



# PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

## A CONTRIBUIÇÃO DA INFORMÁTICA PARA A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

por

LUIZ CLÁUDIO VERLY RIBEIRO  
SANTOS

ORIENTADORA: Juliana Bracks

2010.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

# A CONTRIBUIÇÃO DA INFORMÁTICA PARA A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

por

LUIZ CLÁUDIO VERLY RIBEIRO  
SANTOS

Monografia apresentada ao  
Departamento de Direito da Pontifícia  
Universidade Católica do Rio de Janeiro  
(PUC-Rio) como requisito parcial  
para a obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Orientadora: Juliana Bracks

2010.1

## DEDICATÓRIA

A memória do meu tão querido e saudoso tio Antônio Verly Ribeiro que não terá a oportunidade de comemorar comigo este momento.

A minha querida avó Verônica Corrêa Verly a quem amo incondicionalmente.

A minha mãe Maria Marlene Verly Ribeiro por seu amor, carinho e dedicação durante esta graduação, mas sobretudo, ao longo de toda a minha vida.

Ao meu pai Antônio Pessanha que sempre acreditou em mim e, mesmo quando as circunstâncias pareciam adversas, manteve a fé.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, amigo fiel de todas as horas.

Aos meus pais, mais que amigos, que foram os que mais compartilharam deste sonho, empregando todos os seus esforços para ajudar-me a realizá-lo.

À minha professora orientadora pela parceria na realização deste trabalho.

A todos os meus professores desta graduação que por seu ministério e dedicação encurtaram meu caminho em busca do saber.

A primeira regra de qualquer tecnologia utilizada nos negócios é que a automação aplicada a uma operação eficiente aumentará a eficiência. A segunda é que a automação aplicada a uma operação ineficiente aumentará a ineficiência.

Bill Gates

## RESUMO

O processo civil ou penal é apenas e tão somente um instrumento com o único objetivo de se alcançar o direito material. Desta forma, quanto menos interferir na busca deste objetivo, melhor. O presente trabalho pretende demonstrar que, apesar das inúmeras transformações pelas quais o processo do trabalho brasileiro passou ao longo dos anos, ainda tem muito a evoluir. Neste prisma, evoluir significa simplificar e integrar e para isso é essencial uma visão multidisciplinar que traz para o universo jurídico as técnicas da informática a fim de aprimorar, unificar, sistematizar automatizar e, sobretudo, facilitar o exercício do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** processo do trabalho; processo eletrônico; automatização do processo; justiça do trabalho; digitalização de documentos.

## SUMÁRIO

Introdução .....	9
1. Autos Eletrônicos .....	12
1.1 Formulários Padronizados .....	13
1.2 Cartórios Digitais.....	13
2. Sistema de Acompanhamento Processual do Trabalho.....	16
2.1 Abrangência .....	16
2.2 Gestão.....	18
2.3. Pré-requisitos Tecnológicos.....	19
2.3.1 Pré-requisito de Hardware .....	19
2.3.2 Pré-requisito de Software.....	20
2.4 Requisitos Tecnológicos .....	20
2.4.1 Método de Autenticação.....	20
2.4.2 Arquitetura .....	23
2.5 Principais Funcionalidades do SIAPT .....	24
2.5.1 Procuração Eletrônica .....	25
2.5.1.1 Contrato Eletrônico de Honorários.....	25
2.5.2 Declaração Eletrônica de Hiposuficiência .....	26
2.5.3 Fluxo Processual ( <i>workflow</i> ).....	26
2.5.4 Consulta de Pauta .....	27
2.5.5 Participação à distância em Audiência ou Sessão de Julgamento	27
2.5.6 Consulta pública de Processos .....	29
2.5.7 Área de <i>downloads</i> .....	30
2.6. Módulo de Acompanhamento Remoto de Pauta.....	30
3. Princípio da Unirrecorribilidade Recursal .....	34
4. Princípio da Fungibilidade Recursal.....	34
5. Principais Vantagens do SIAPT .....	34
5.1 Facilidade no Acesso ao Judiciário.....	34
5.2 Efetividade na Aplicação do artigo 651 da CLT .....	35
5.3 Efetividade na Aplicação do Artigo 625-D da CLT .....	35
5.4 Notificação Eletrônica dos Procuradores da Super Receita.....	37
5.5 Eliminação dos Prazos com Translado .....	38
5.6 Dispensa de Redação da Ata .....	39
5.7 Acesso ao áudio visual das Audiências e Sessões de Julgamento .....	39
5.8 Facilidade na imposição das Regras Processuais .....	39
5.9 Notificação Eletrônica.....	39
5.10 Atribuição automática do Valor da Causa .....	40
5.11 Cálculo automático dos Honorários de Sucumbência .....	40
5.12 Liquidação automática da Sentença.....	40
5.13 Validação automática dos Pressupostos Objetivos dos Recursos.....	41
5.13.1 Pressupostos Extrínsecos .....	42
5.13.2 Pressupostos Intrínsecos.....	44
5.14 Cálculo automático dos Prazos.....	45
5.15 Sentença.....	45

5.16 Embargo de Declaração (ED) .....	46
5.17 Recurso Ordinário (RO) .....	47
5.18 Recurso de Revista (RR) .....	48
5.19 Agravo de Instrumento (AI) .....	50
5.20 Agravo Regimental (AREG) .....	53
5.21 Aplicação do artigo 879 parágrafo 2º da CLT .....	54
5.22 Pagamento de Honorários e Cessão de Crédito .....	55
6. Obsolescência de Regras .....	56
6.1 Reclamação Trabalhista Verbal .....	56
6.2 Delegação de Competência – artigo 112 CF .....	57
6.3 Obrigatoriedade da juntada do documento societário do réu .....	58
6.4 Autenticidade dos Documentos - artigo 830 CLT .....	59
6.5 Recursos .....	59
6.6 Agravo de Instrumento (AI) .....	61
6.7 Agravo Regimental (AREG) .....	62
7. Fluxo Principal de Trabalho com o SIAPT ( <i>workflow</i> ) .....	63
7.1 Fase de Conhecimento .....	63
7.1.1 Recebimento da Inicial .....	63
7.1.2 Distribuição .....	64
7.1.3 Notificação Postal do Réu .....	65
7.1.4 Possibilidade de Emenda .....	67
7.1.5 Audiência ou Sessão de Julgamento .....	67
7.1.6 Sentença .....	76
7.1.7 Embargo de Declaração .....	77
7.1.8 Recurso Ordinário e Recurso de Revista .....	79
7.1.9 Agravo de Instrumento (AI) .....	81
7.1.10 Agravo Regimental (AREG) .....	82
7.2 Fase de Execução .....	83
7.2.1 Liquidação .....	84
7.2.2 Sentença Homologatória de Cálculo (880 CLT) .....	84
7.2.3 Possíveis respostas do réu .....	85
7.2.4 Penhora <i>on-line</i> .....	87
7.2.5 Penhora portas adentro .....	88
7.2.6 Embargos à Execução (EE) .....	89
7.2.7 Impugnação à Sentença de Liquidação (ISL) .....	89
7.2.8 Prazo para o EE e para a ISL .....	90
7.2.9 Acordo após a Sentença Homologatória .....	90
7.2.10 Aproveitamento do Depósito Recursal .....	91
7.2.11 Diferença das Custas no Processo de Execução .....	91
7.2.12 Exceção de pré-executividade .....	92
7.2.13 Agravo de Petição .....	92
8. Prescrição Intercorrente .....	95
Conclusão .....	95
Referências Bibliográficas .....	97
ANEXOS .....	100



## LISTA DE ABREVIações

<b>ADIR</b>	Agravo contra Despacho de Indeferimento de Recurso
<b>AI</b>	Agravo de Instrumento
<b>AP</b>	Agravo de Petição
<b>CCP</b>	Comissão de Conciliação Prévia
<b>ED</b>	Embargo de Declaração
<b>EE</b>	Embargos à Execução
<b>ISL</b>	Impugnação à Sentença de Liquidação
<b>RO</b>	Recurso Ordinário
<b>RR</b>	Recurso de Revista
<b>SIAPT</b>	Sistema de Acompanhamento Processual do Trabalho
<b>SMS</b>	Short Message Service
<b>TRT</b>	Tribunal Regional do Trabalho

## Introdução

O primeiro grande desafio desta obra foi o de escolher um objeto de estudo dentro das inúmeras possibilidades que o tema tão fascinante, porém extenso, proporciona. Este objeto deveria ser específico, mas ao mesmo tempo abrangente para que fosse possível identificar o máximo de situações onde as técnicas da informática pudessem ser úteis à efetividade da justiça do trabalho.

Foi com este pensamento que surgiu a idéia de concentrar o estudo no funcionamento básico do processo sumário da justiça do trabalho, mas com o foco muito mais voltado para a prática jurídica, para o dia a dia dos fóruns do que para os ensinamentos da doutrina ou da jurisprudência. O objetivo almejado era o de melhorar o relacionamento dos operadores da justiça do trabalho e da população com a ferramenta processual, entendendo o seu fluxo operacional, identificando eventuais problemas e propondo alternativas de solução, de modo a chegar a um fluxo processual ideal como base para um processo de automação.

Este é um trabalho típico de análise de sistemas que antes de informatizar qualquer processo, precisa entendê-lo muito bem, se desprendendo da implementação atual para não correr o risco de sistematizar e informatizar vícios já existentes, o que só os evidenciariam. Na busca deste objetivo foi empregada uma visão multidisciplinar envolvendo as áreas das ciências jurídicas e da computação e o emprego de técnicas de reengenharia de processos para que ao final desta análise fosse possível chegar a uma alternativa concreta para tornar o processo do trabalho uma ferramenta ainda mais eficaz em seu propósito.

Esta análise é especialmente mais difícil na área jurídica, onde tem que ser realizada com muito mais cuidado, pois, diferentemente de quaisquer outros processos onde a criatividade humana é muito freqüentemente, os custos envolvidos são os limites para a proposição de soluções, na análise de processos judiciais, a criatividade humana estará sempre limitada, em primeiro lugar, pela legislação.

Estes foram os fundamentos sobre os quais esta obra foi desenvolvida, sendo a justiça do trabalho a escolhida como cenário desta monografia por pertencer a um ramo do direito menos preso às tradições e aos formalismos processuais. Esta escolha também levou em consideração o dinamismo desta especialidade jurídica que muito em função da natureza do direito que protege, necessita responder ainda mais rapidamente às demandas que lhes são apresentadas.

No primeiro capítulo é apresentado o processo eletrônico como uma ferramenta já legalizada e muito útil para o processo judicial, cabendo aqui uma breve definição a respeito do objeto deste trabalho: o processo judicial, tal como é conhecido, é uma seqüência de atos coordenados na direção da solução de conflitos judiciais; o meio pelo qual se faz atuar o exercício da função jurisdicional, ou como assinala Santos, citado por Clementino (2007, p.29), “é uma série de atos coordenados tendentes à atuação da lei, tendo por escopo a composição da lide”. Neste mesmo capítulo já são introduzidas as idéias dos formulários padrões e dos cartórios digitais que em conjunto com o próprio processo eletrônico viabilizam toda a tramitação de um processo em meio digital.

Em seguida, é apresentado o Sistema de Acompanhamento Processual do Trabalho que é o resultado desta obra e cuja sigla é SIAPT.

O SIAPT controlará o trâmite de todos os processos da Justiça do Trabalho, desde a sua proposição até o seu arquivamento, em todas as suas instâncias. O SIAPT pretende ser uma ferramenta capaz de retirar das partes envolvidas a preocupação com os aspectos meramente processuais da lide trabalhista, de forma que com a utilização deste sistema, as atenções possam focar, quase que totalmente, no direito material envolvido. Este capítulo discorre sobre a abrangência e gestão ideal do sistema, sobre quais são os seus requisitos tecnológicos e sobre as suas principais funcionalidades.

Os capítulos três e quatro falam dos princípios recursais da unirãorecorribilidade e da fungibilidade sobre o prisma de um processo eletrônico.

O capítulo cinco enumera as principais vantagens do SIAPT e o capítulo seguinte elenca algumas regras que se tornarão obsoletas, caso o sistema venha a ser implantado.

O capítulo seguinte percorre o fluxo principal de trabalho do sistema desde o recebimento da inicial até a arquivamento do processo, percorrendo os vários procedimentos das fases de conhecimento e execução e o último capítulo chama a atenção para o tema da prescrição intercorrente que já é motivo de insegurança jurídica, atualmente, com os autos em papel e que pode se agravar no processo eletrônico.

## 1. Autos Eletrônicos

O processo eletrônico é a ferramenta capaz de acabar com os autos de papel, o que além de eliminar todos os problemas intrínsecos à existência física dos autos, tais como, custos de armazenagem, custos e prazos relativos a traslados, possibilidade de perda dos autos, entre outros, ainda contribuirá com o meio-ambiente na medida em que poupará, anualmente, a vida de milhares de árvores.

Por tudo isso, mas também pela larga disponibilidade e acessibilidade da ciência da informação que adentra todas as atividades do nosso cotidiano, sejam elas públicas ou privadas, que o Direito não pode fechar seus olhos aos avanços da tecnologia insistindo na continuidade dos autos de papel. Ainda mais, se tal apego se der por mera tradição ou por um excessivo formalismo fora de seu tempo.

Neste sentido veio a Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006 que trata da informatização do processo judicial e que, como expressa o Dr. Calmon, Petrônio (2007, p.50) permite, desde sua vigência, o fim dos autos de papel:

“Antes, porém, importa destacar o comando central da norma, quando diz que o uso de meio eletrônico *será admitido* nos termos desta Lei. Pode-se afirmar, então, que a partir da vigência da Lei n. 11.419 os processos já poderão tramitar por meio eletrônico e já se poderá proceder a comunicações processuais e à transmissão de peças processuais valendo-se de meio eletrônico. A lei não carece de regulamentação alguma, nem mesmo por parte dos tribunais, conforme já se salientou na Parte I deste trabalho. A partir de sua vigência, o processo já poderá ser realizado por meio eletrônico, dispensando-se, inclusive, os milenares autos de papel”.

Embora, infelizmente, esta ainda não seja uma prática consolidada em nosso judiciário, esta Lei, que alterou vários artigos do código de processo, estabelece as bases para a implementação do processo eletrônico, sendo o fundamento legal na marcha rumo à abolição do uso do papel.

## 1.1 Formulários Padronizados

O sistema de processo eletrônico que iremos apresentar neste trabalho utilizará um formulário padrão para cada uma das peças e recursos processuais da Justiça do Trabalho. Estes formulários ficarão disponíveis para *download* na rede *internet*, de modo que depois de baixados e devidamente preenchidos possam ser enviados ao sistema para serem processados.

## 1.2 Cartórios Digitais

Para que todo o conteúdo de um processo tramite em meio digital, seja esse conteúdo, peça, recurso ou documento, é necessário, além do sistema de processo eletrônico, a viabilização de uma rede integrada de cartórios digitais que possam interagir com este sistema .

Esta rede composta por cartórios independentes e cartórios das próprias varas do trabalho permite que todos os documentos a serem juntados aos autos sejam previamente validados nestes cartórios antes da sua digitalização, não sendo aceitos documentos digitalizados e enviados diretamente pelas partes.

Neste ponto é relevante recorrer aos ensinamentos de Greco Filho, Clementino (2007, p.91) que esclarece:

“O documento liga-se à idéia de papel escrito. Contudo, não apenas os papéis escritos são documentos. Documento é todo objeto do qual se extraem fatos em virtude da existência de símbolos, ou sinais gráficos, mecânicos, eletromagnéticos etc”.

Almeida Filho e Castro (2005) conceituam documento eletrônico como toda e qualquer representação de um fato, decodificada por meios

utilizados na informática, nas telecomunicações e demais formas de produção cibernética, não perecível e que possa ser traduzido por meios idôneos de reprodução, não sendo admitido, contudo, aquele obtido por meio de *designer* gráfico. Os autores denominam estes como documentos reproduzidos pelo chamado “*cut and paste*”, onde há possibilidade de cópia de um documento obtido através de qualquer meio e trabalhado com avançados programas de *designer* gráfico.

Citando Chiovenda, o autor assinala que documento, em sentido amplo, é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como a voz fixada duradouramente (*vox mortua*).

Em sentido amplo, de acordo com Gico Junior, citado por Parentoni (2007, p.32), “[...] é qualquer base de conhecimento, fixada materialmente e disposta de maneira que se possa utilizá-la para extrair cognição do que está registrado”. Parentoni lembra que em sentido amplo, portanto, a definição de documento abrange tanto textos escritos quanto objetos gráficos, *ainda que não tenham valor jurídico*. Nessa acepção, consideram-se como documento, por exemplo, filmagens, fotografias, escritos, dentre outros.

Conforme Pellegrini, Dinamarco e Cintra, citados por Almeida Filho (2007, p. 149):

“Terminologicamente é muito comum a confusão entre *processo*, *procedimento* e *autos*. Mas, como se disse, procedimento é mero aspecto formal do processo, não se confundindo conceitualmente com este; autos, por sua vez, são a materialidade dos documentos em que se corporificam os atos do procedimento. Assim, não se deve falar, por exemplo, em fases do processo, mas do procedimento; nem em “consultar o processo”, mas os autos. Na legislação brasileira, o vigente Código de Processo Civil é o único diploma que se esmerou na precisão da linguagem”.

Visitados todos estes mestres, faz necessário um esclarecimento sobre o funcionamento destes cartórios digitais.

A parte que pretende juntar um documento aos autos terá que comparecer a um dos cartórios digitais existentes portando o documento que pretende digitalizar, bem como todos os insumos que comprovem a sua autenticidade para que o cartório, após a devida verificação, o digitalize para em seguida, armazená-lo em seu banco de dados. Após esta operação, será entregue ao solicitante do serviço um número que identifica unicamente o registro do documento digitalizado em todo o território nacional.

É este número, e não a imagem digitalizada do documento, que será enviado ao sistema processual eletrônico através de formulário específico para este fim ou anexado dentro de qualquer outro formulário processual, tais como formulário da peça de inicial, de defesa ou de recurso, de forma a subsidiá-lo.

Ao ser informado o identificador de qualquer documento digitalizado, o sistema solicitará a classificação do documento que está sendo juntado, dentre várias previamente cadastradas, tais como, contra-cheque, comprovante de passagem pela CCP, declaração de hiposuficiência, foto, entre outras.

Qualquer um dos envolvidos no tramite de um determinado processo ao consultar um documento digitalizado, o consultará diretamente da base de dados do cartório que o digitalizou, impedindo com isso, a carga de documentos fraudulentos no processo.



Caso seja necessário, meramente por questões de performance, pode ser feita uma cópia deste documento no banco de dados do próprio sistema processual eletrônico. Neste caso, deve haver uma funcionalidade que possibilite, a qualquer momento, a realização de um batimento entre a cópia existente no sistema processual eletrônico e o original, digitalizado no banco de dados do cartório, para se verificar a integridade do documento.

## **2. Sistema de Acompanhamento Processual do Trabalho**

O SIAPT, Sistema de Acompanhamento Processual do Trabalho é o sistema processual eletrônico produto desta monografia. Tem o objetivo de eliminar a burocracia, aumentando a celeridade do processo do trabalho como um todo. Pretende dotar a Justiça do Trabalho com uma ferramenta que seja, tão somente, um instrumento eficiente em busca da justiça e não um fim em si mesma. Sua utilização não deve sobrecarregar seus usuários com preocupações outras, que não o direito material envolvido.

### **2.1 Abrangência**

Para ter efetividade, o fluxo processual do sistema (*workflow*) deve ter abrangência nacional com regras igualmente observadas em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Deste modo, o SIAPT deverá ser implantado em todas as varas, nos tribunais regionais, no TST e no STF, ou seja em todas as instâncias as quais uma lide trabalhista pode tramitar.

A abrangência nacional é importante porque a existência de um sistema processual eletrônico com regras únicas a todos os operadores do direito do

trabalho, uniformiza suas regras em território nacional, conferindo mais controle e segurança jurídica a este processo. Esta uniformização contribuirá diretamente para extinção dos recursos de revista em matéria processual, pois, um sistema processual eletrônico nacional torna impossível que uma região tenha um procedimento ou um recurso regimental diferente de outra.

Esta abrangência nacional, embora defendida, não é a regra, pois a legislação atual dá autonomia aos estados para legislar concorrentemente na matéria processual. Para Almeida Filho (2007), a informatização judicial no Brasil trata-se de procedimento. Segundo o autor, se estivermos tratando de processo, a competência para legislar é exclusiva da União. Mas, em se tratando de procedimento, a legislação é concorrente e, com isto, poderemos reviver, ainda que de forma branda, os Códigos de Processo estaduais. Esse pensamento se justifica diante da norma inserida no art. 24, inciso X, da Constituição Federal, que prevê a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

Clementino (2007) ratifica Almeida Filho quando informa que o funcionamento do Processo Eletrônico já se encontra implantado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4), que abrange os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, por intermédio da Resolução 13, de 11 de março de 2004, que estabeleceu as normas no âmbito de atuação dos Juizados. Segundo o autor, este sistema já está funcionando nos Juizados Especiais Federais de Blumenau (SC), Florianópolis (SC), Londrina (PR), e Rio Grande (RS).

Almeida Filho (2007, p. 149) afirma que “[...] o Brasil adota, ainda que sob a terminologia equivocada, o procedimento eletrônico, como sendo processo eletrônico, ou pior ainda, *processo virtual*”. Ainda de acordo com o

autor, “Poderemos caminhar para um processo eletrônico, mas será preciso muitos anos até alcançarmos este objetivo”.

Este trabalho se alinha a este último entendimento para alertar que as iniciativas regionais devem ser vistas com cuidado, pois embora sendo, indubitavelmente um avanço, enquanto não tivermos uma regra processual uniforme e padronizada que permita a implantação de um único sistema processual em todas as esferas do judiciário, estaremos apenas formando ilhas de processos digitais, cada uma com suas características específicas e isoladas regionalmente, o que pode, ao invés de facilitar, tornar ainda mais complexa a integração de procedimentos entre os vários tribunais regionais.

Esta unificação e padronização em âmbito nacional funcionarão como uma súmula vinculante efetivada através da configuração e implementação das regras processuais nacionais em um único sistema a ser operado por todas as instâncias.

## **2.2 Gestão**

Ultrapassada a questão da competência legislativa abordada no tópico anterior, o SIAPT deverá ter um único gestor, sendo o TST o gestor natural do sistema.

Deste modo, somente o TST teria autorização para mudar no sistema, as regras do fluxo do processo do trabalho, podendo fazê-lo, por exemplo, logo após a uma mudança legislativa ou à edição de uma súmula. Neste caso, estaria mudando tais regras em todo o território nacional, de forma que seria impossível para qualquer instância, seja uma vara do trabalho ou um tribunal regional, seguir outro fluxo processual que não o configurado pelo TST.

## 2.3. Pré-requisitos Tecnológicos

### 2.3.1 Pré-requisito de Hardware

#### Sala de Audiência e Sessão de Julgamento:

- 01 *webcam* central localizada em lugar estratégico da sala para que seja possível a filmagem da audiência ou sessão de julgamento como um todo.
  
- 01 *hardware* servidor controlando os terminais de cada participante e conectado ao computador central do TST em Brasília para que após o fim de cada audiência ou sessão de julgamento, todas as informações registradas no SIAPT sejam transferidas para o computador central.
  
- 01 *webcam* com microfone para o lugar da testemunha.
  
- 01 terminal para cada um dos participantes (magistrados, partes, advogados), com a seguinte configuração:
  - monitor;
  - teclado;
  - câmera;
  - microfone.

#### Participação à distância:

Cada um dos participantes à distância de uma audiência ou sessão de julgamento, para se conectar ao SIAPT deve possuir a seguinte configuração mínima em seu micro-computador remoto:

- Processador de 3.2 GHz;
- 2 GB de RAM;
- HD de 160 GB;
- Placa de Vídeo AGP ou PCI Express – GeForce FX5200 ou ATI Radeon 9600 com 128 MB;
- Webcam 1.3 Megapixel;
- Microfone.

### **2.3.2 Pré-requisito de Software**

- Microsoft Windows Vista – Standart Edition – 32 bits;
- Pacote Microsoft Office Professional 2007;
- Navegador Internet Explorer 6.0 ou superior;
- Digital Voicer 4.5 ou superior – Conversor de áudio automático para língua portuguesa.

## **2.4 Requisitos Tecnológicos**

### **2.4.1 Método de Autenticação**

Todos os operadores do direito do trabalho, sejam eles magistrados, partes, advogados, serventuários, peritos, testemunhas, para acessarem o SIAPT deverão possuir uma certificação digital para se identificarem e se autenticarem no sistema.

A certificação digital confere a mesma garantia legal que tem uma assinatura manuscrita a uma assinatura eletrônica, conforme Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parentoni (2007) observa que quanto à forma dos atos praticados no seio do procedimento eletrônico, a Lei 11.419/06 impõe, como requisito de validade, que sejam assinados digitalmente, segundo as normas traçadas pela Medida Provisória 2.200-2 e pelo Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A assinatura eletrônica, conforme cita Parentoni (2007), é um modo de garantir que o documento é proveniente de seu autor e que seu conteúdo está íntegro, pois a criptografia assimétrica cria um vínculo entre a assinatura e o corpo do documento. A criptografia, segundo Zimmermann, citado por Parentoni (2007, p. 20), nada mais é do que a arte de escrever em cifras ou códigos, com a utilização de algoritmos matemáticos que cifram a mensagem, tornando-a ininteligível para os que não possuem a chave para decodificá-la.

A assinatura digital, de acordo com Marques (2006), é um método que garante que determinada mensagem não seja alterada durante seu trajeto. Esse processo envolve criar a mensagem, cifrá-la e enviá-la conjuntamente, tanto a mensagem original como a cifrada. Uma vez recebidas, o destinatário compara o conteúdo das duas mensagens, para certificar-se de que não houve alteração.

Calmon, Petrônio (2007, p.58) assinala a questão fundamental da segurança do processo eletrônico, que deve se utilizar de uma avançada estrutura de assinatura digital, através de algoritmos de criptografia assimétrica que utilizam um par de chaves, uma pública e outra privada para garantir a autenticidade do remetente e do destinatário da mensagem, além de garantir a sua inviolabilidade.

Almeida Filho (2007) distingue assinatura digital de assinatura digitalizada afirmando que a assinatura digital é processo de encriptação de

dados, ao passo que a assinatura digitalizada é aquela obtida por processo de digitalização material, através de um *scanner* ou aparelho similar. O autor ressalta ainda que todos os sujeitos do processo deverão possuir certificado de assinatura digital, a fim de garantir segurança e confidencialidade dos dados transmitidos pela *internet*.

Parentoni (2007) corrobora o raciocínio, acrescentando que aquilo que se chama de “assinatura” digitalizada, na verdade, não é uma assinatura, mas simples cópia, que pode ser extraída por qualquer um. Por isso, não serve para comprovar a autoria e integridade do documento.

Almeida Filho (2007) relata que:

“A assinatura digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico “subscrito” que, ante a menor alteração neste, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma “imutabilidade lógica” de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura”.

Clementino (2007) ressalta que a certeza da autenticidade deve ser uma característica que diga respeito à pessoa do signatário do documento e não de um equipamento que este utilize. É necessário que, no Processo Judicial Eletrônico, tenha-se absoluta certeza de que o remetente indicado seja efetivamente o signatário daquele documento eletronicamente produzido e transmitido.

O mesmo autor chama ainda a atenção para o fato de que a questão relativa à data do documento eletrônico não padece das mesmas dificuldades que ocorrem com os documentos tradicionais. O art. 370 do Código de

Processo Civil traz uma série de regramentos que devem ser obedecidos quanto à aferição da data de assinatura de um documento particular, o que é desnecessário em relação ao documento eletronicamente assinado, que já traz automaticamente embutida a respectiva data de assinatura, o que não se aplica aos documentos meramente digitalizados.

#### **2.4.2 Arquitetura**

##### Identificador único interno:

O SIAPT criará um número seqüencial interno e “sem inteligência” a ser incrementado automaticamente a cada novo processo. Este número será associado ao número do processo que é informado às partes, sendo o identificador do processo apenas para o sistema. Desta forma, a regra de composição do número do processo na Justiça do Trabalho pode ser alterada, sem que a base de dados do sistema sofra algum impacto.

##### Base de processos arquivados:

Todos os processos, após arquivados, irão para uma base de dados apartada dos processos em andamento, sendo esta base disponibilizada para acesso público.

##### Interface *on line* com as diversas bases cadastrais dos órgãos dos operadores da Justiça do Trabalho:

Os operadores do direito do trabalho, sejam eles magistrados, partes, advogados, serventuários ou peritos, localizados nas diversas regiões do Brasil, para acessarem o sistema deverão ter seus cadastros devidamente atualizados



em seus respectivos órgãos, pois a verificação de seus papéis será realizada em tempo real, no momento do acesso ao sistema, através da interface do SIAPT com estas bases cadastrais. Além destas interfaces com as bases de dados dos órgãos regionais de classe dos advogados, dos tribunais regionais, do Tribunal Superior do Trabalho, do Supremo Tribunal Federal e dos juízos singulares, o SIAPT possui as seguintes interfaces:

1) Interface on line com a base de pessoas físicas e jurídicas da Super Receita: com o objetivo de verificar em tempo real a qualificação da parte, seja ela pessoa física ou jurídica.

2) Interface on line com a base de procuradores da Super Receita: com o objetivo de notificar e reconhecer os procuradores da Super Receita que são intimados a se pronunciarem sobre as verbas trabalhistas de uma sentença.

3) Interface on line com o sistema de conta corrente da Caixa Econômica Federal: com o objetivo de verificar em tempo real os dados do pagamento de custas, depósito recursal e garantia do juízo.

4) Interface on line com o sistema de postagem dos Correios: com o objetivo de enviar informações para a notificação postal do réu, logo após o recebimento da inicial e de sua distribuição.

5) Interface on line com as bases dos diversos cartórios digitais distribuídos pelo país: com objetivo de consultar em tempo real as informações de qualquer documento digitalizado e informado nos autos eletrônicos.

## **2.5 Principais Funcionalidades do SIAPT**

No sítio do SIAPT na *internet* estarão disponíveis todas as funcionalidades relevantes ao trabalho de todos os operadores do direito envolvidos com a Justiça do Trabalho, sendo as principais detalhadas nos tópicos seguintes.

### **2.5.1 Procução Eletrônica**

A parte pode constituir advogado a qualquer momento, mesmo após já ter enviado o formulário da inicial no exercício do seu *ius postulandi*. Para isso, basta utilizar esta funcionalidade.

Nela será possível constituir poderes específicos ou genéricos para um patrono, de forma que a partir deste momento, o advogado constituído já poderá atuar no processo.

A troca de patrono ou a mudança dos poderes conferidos também será realizada nesta mesma funcionalidade.

É na procução eletrônica que constarão as informações de e-mail e endereço do patrono para as futuras notificações.

Por procução eletrônica se constituirão ainda o preposto da empresa e a carta de representação (artigo 843 parágrafo 2º CLT).

#### **2.5.1.1 Contrato Eletrônico de Honorários**

Na procução eletrônica outorgada ao advogado, citada no tópico anterior, haverá um campo específico para se informar ao sistema, o percentual sobre o êxito da causa acordado, no momento da contratação dos serviços jurídicos.

Este percentual somente será considerado válido pelo sistema, após a assinatura digital de ambas as partes contratadas. Esta informação será consultada quando da emissão do alvará de pagamento já na fase de execução, de forma que caiba a cada um dos interessados, reclamante e seu patrono, somente o que foi contratado por ambos.

A única regra a ser levada em consideração pelo sistema no momento de cadastramento deste percentual é que o mesmo nunca ultrapasse trinta por cento.

### **2.5.2 Declaração Eletrônica de Hiposuficiência**

Nesta funcionalidade o reclamante declara, se for o caso, a sua condição de hiposuficiente, assinando digitalmente essa declaração.

Se o reclamante não possuir uma certificação digital, ele pode digitalizar uma declaração convencional em qualquer um dos cartórios digitais distribuídos pelo país e informá-la juntamente com a inicial.

### **2.5.3 Fluxo Processual (*workflow*)**

O *workflow*, ou fluxo de trabalho, contém todas as regras processuais do processo do trabalho definidas pelo gestor do sistema (TST). É através dele que as partes interagem com o processo.

O *workflow* tem o objetivo de guiar todo o fluxo que o processo judicial eletrônico percorre em cada uma de suas fases, passando o controle para cada um dos participantes deste fluxo somente no momento processual pertinente,

independentemente do papel que exerça ou da instância judicial a que pertença, notificando eletronicamente as outras partes envolvidas sempre que ocorrido qualquer evento no decorrer deste fluxo.

O *workflow* será responsável também por permitir somente o uso das ferramentas jurídicas adequadas em cada fase processual. Esta implementação impossibilita a interposição de um recurso errado, o que torna a discussão a respeito da fungibilidade recursal superada.

#### **2.5.4 Consulta de Pauta**

Funcionalidade que permite a consulta de pautas passadas, em andamento ou ainda a serem realizadas.

#### **2.5.5 Participação à distância em Audiência ou Sessão de Julgamento**

Advogados, partes, peritos e testemunhas poderão participar à distância, através do sítio do sistema processual eletrônico na *internet*, de uma audiência ou sessão de julgamento, desde que tenham sido habilitados até o momento de início da audiência ou sessão de julgamento.

Nestes casos, o sistema processual eletrônico permitirá que o magistrado condutor da audiência, possa, por exemplo, tomar um depoimento ou um testemunho à distância, de modo que a parte ou a testemunha, de sua própria casa, possa ser ouvida, em tempo real, no horário estabelecido para a audiência.

Somente os magistrados terão que estar fisicamente presentes à sala de audiência ou sessão de julgamento, aos demais participantes é dada a opção da participação à distancia.

O sistema processual eletrônico não permitirá o acesso público à audiência pela *internet*, pois, se permitir, não terá como garantir que uma testemunha que ainda vai prestar o seu depoimento à distância, antes de prestá-lo, não esteja assistindo à audiência em modo público. Portanto, as audiências serão transmitidas pela internet, apenas para as partes e operadores do direito envolvidos que não estiverem presentes. As testemunhas que se habilitarem como testemunha à distancia somente terão acesso remoto ao áudio-visual da audiência no momento oportuno do seu depoimento, após a liberação deste acesso pelo magistrado condutor da audiência. Ainda assim, o protocolo internet (IP) das máquinas de todos os participantes à distância será capturado e registrado no sistema para que seja objeto de investigação, caso haja algum indício de fraude.

No caso das sessões de julgamento, como não há mais contato direto com a prova, não temos esta limitação e por isso, todas terão o seu áudio-visual disponibilizado sob a forma de acesso público na rede *internet*.

Esta funcionalidade pode levantar alguma polêmica em torno da sua utilização, mas a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que trata da validade jurídica do documento eletrônico, tornou possível dar às assinaturas digitais, a mesma validade jurídica conferida às assinaturas escritas, de forma que, um testemunho produzido remotamente, mas assinado digitalmente por seu autor, tem a mesma validade de um testemunho produzido localmente que depois é reduzido a termo e assinado por quem o prestou.

Corroborando com este entendimento, Parentoni (2007) assinala que esta Medida Provisória criou um sistema de certificação digital dos documentos eletrônicos denominado Infra-Estrutura de Chaves Públicas

Brasileira – ICP Brasil e que esta Medida atribui plena validade jurídica ao documento eletrônico produzido em conformidade com suas disposições.

Parentoni (2007) lembra ainda que mesmo estando em vigor há mais de sessenta dias, a Medida Provisória 2.200-2/01 não perdeu a eficácia, pois a Emenda Constitucional 32/01 dispôs que as medidas provisórias publicadas até 11 de setembro de 2001 continuariam em vigor, não lhes aplicando as normas do parágrafo 3º do Art. 62 da Constituição da República. Portanto, a Medida Provisória 2.200-2/01 está apta a vigorar indefinidamente, até que seja convertida em lei ou revogada.

A respeito do meio sobre o qual reside a prova documental, Pinheiro (2008) nos lembra que a problemática da substituição do papel é mais cultural que jurídica, pois o próprio Código Civil prevê contratos orais e determina que a manifestação de vontade pode ser expressa por qualquer meio.

Cabe lembrar que desde a entrada em vigor da Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009, a realização de audiências com participação remota já é utilizada na justiça penal.

### **2.5.6 Consulta pública de Processos**

Independentemente das notificações eletrônicas enviadas às partes sempre que ocorre qualquer evento processual, todas as informações referentes ao andamento de um determinado processo poderão ser consultadas, a qualquer momento, em funcionalidade específica a ser disponibilizada na *internet*, bastando informar o número do processo ou os dados das partes envolvidas para realizar a consulta.

Através desta funcionalidade podemos acessar as informações de processos em andamento ou até mesmo de processos já arquivados.

Cabe lembrar que para dificultar a formação de listas negras de trabalhadores por parte de algumas empresas inescrupulosas será mantida a preservação do sigilo dos reclamantes que estão em litígio, de modo que a consulta por CPF, embora possível tecnicamente, não será disponibilizada no sítio do SIAPT na *internet*.

### **2.5.7 Área de *downloads***

Sessão do sítio que permite o *download* de vários arquivos importantes para o dia a dia dos operadores do direito, tais como: arquivo modelo dos formulários das peças e recursos trabalhistas e arquivo com áudio-visual da fase de um determinado processo (testemunho, depoimento, acareação, etc.)

## **2.6. Módulo de Acompanhamento Remoto de Pauta**

### 1) Acessando o sistema:

Após a autenticação via certificação digital, caso o sistema não identifique em sua base de dados o usuário autenticado, significa que este usuário poderá ser a testemunha de um processo que está em pauta naquele dia, pois somente as testemunhas não necessitam de um cadastro prévio. Os demais atores: magistrado de qualquer instância, serventuário, parte, patrono e perito já estarão previamente cadastrados.

No caso específico da testemunha, enquanto ela não se identificar como testemunha, terá acesso somente à informações públicas, reduzindo estas informações, basicamente, à consulta das pautas.

## 2) Identificando e cadastrando uma testemunha:

A testemunha poderá selecionar um processo específico da pauta de um determinado dia e informar previamente a sua condição de testemunha.

Neste momento, o SIAPT perguntará qual a forma do testemunho: presencial ou à distância. Para registrar a sua condição de testemunha à distância, essas informações deverão ser passadas ao SIAPT até o início da audiência, mas tais informações são opcionais e poderão ser supridas pelo comparecimento espontâneo da testemunha em audiência.

Uma vez informada ao sistema a condição de testemunha de uma das partes de um processo, esta condição não poderá mais ser alterada e à ausência deste testemunho, a ser colhido presencialmente, ou à distância, serão impostas as sanções legais.

Enquanto a audiência não começar, a testemunha poderá alterar a forma do seu testemunho. Pode mudar livremente, até o último momento, a forma do testemunho de presencial para à distância. E mesmo que se tenha informado previamente um testemunho à distância, a realização efetiva deste testemunho de forma presencial não trará nenhum prejuízo.

## 3) Seleção de instância:

Após o usuário ter sido devidamente autenticado, o sistema perguntará a instância que deseja acessar: Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho ou Supremo Tribunal Federal.



### 3.1) Opção Vara do Trabalho:

Neste caso, o sistema pergunta qual a região da vara trabalhista que se deseja acessar, podendo ser escolhida qualquer uma das vinte e quatro regiões existentes atualmente.

#### 3.1.1) Seleção de pauta:

Uma vez informada a região, o sistema exibe uma lista com todas as varas do trabalho sob a jurisdição daquela região, bem como as demais informações adicionais sobre as varas e seu juizes titulares e substitutos.

#### 3.1.2) Acompanhamento de pauta:

Selecionada a vara, o sistema exibe a pauta do dia daquela vara, bem como qual audiência está sendo realizada no momento e ainda informações adicionais relativas à duração média de cada audiência, ao atraso ou adiantamento da pauta e à previsão estimada para a realização das próximas audiências.

Aqui é importante citar uma funcionalidade do SIAPT que ajudará muito aos advogados, testemunhas e demais partes envolvidas no processo que é a possibilidade do cadastramento de um número de celular para que, via SMS, possam estar sendo enviadas estas informações, bem como avisos especiais indicando a proximidade do início de uma determinada audiência ou sessão de julgamento.

### 3.2) Opção Tribunal Regional do Trabalho:

Neste caso, o sistema pergunta qual a região do tribunal que se deseja acessar, podendo ser escolhida qualquer uma das vinte e quatro regiões existentes atualmente.

#### 3.2.1) Acompanhamento de pauta:

Selecionada a região, o sistema exibe a pauta daquele tribunal, bem como qual sessão está sendo realizada no momento, a composição da sessão e ainda informações adicionais relativas à duração média de cada sessão, ao atraso ou adiantamento da pauta e à previsão estimada para a realização das próximas sessões.

#### 3.3) Opção Tribunal Superior do Trabalho ou opção Supremo Tribunal Federal:

Neste caso, o sistema exibe a pauta deste tribunal, bem como qual sessão está sendo realizada no momento, sua composição e ainda informações adicionais relativas à duração média de cada sessão, ao atraso ou adiantamento da pauta e à previsão estimada para a realização das próximas sessões.

#### 4) Pregão Eletrônico:

Se dará pelo acompanhamento da pauta da audiência ou sessão de julgamento em tempo real pelos interessados através do próprio sítio do SIAPT na *internet* e mais efetivamente pelo envio de mensagens SMS quando iniciar as três últimas audiências anteriores à desejada, se esta opção tiver sido marcada no sistema, conforma explicado acima no item 3.1.2 Acompanhamento de pauta.

### **3. Princípio da Unirrecorribilidade Recursal**

Este princípio é reforçado em um sistema de processo eletrônico, uma vez que somente será possível entrar com um único recurso em cada fase processual. Quem define o recurso cabível em cada fase é a legislação processual trabalhista e quem cadastra e configura essa definição no SIAPT é o seu gestor, no caso, o TST.

### **4. Princípio da Fungibilidade Recursal**

Este princípio cai em desuso em um sistema de processo eletrônico, uma vez que o seu *workflow* não permite a interposição de um recurso incabível em um determinado contexto processual.

## **5. Principais Vantagens do SIAPT**

### **5.1 Facilidade no Acesso ao Judiciário**

Além de permitir o ingresso à justiça pela internet, o que por si só já seria uma profusão na possibilidade de acesso à justiça, no caso específico da Justiça do Trabalho, a informatização do processo facilitará o exercício do *ius postulandi*, uma vez que o processo eletrônico guia as partes dentro do fluxo processual, impedindo que ocorram erros quanto aos recursos cabíveis em cada fase ou quanto aos seus respectivos prazos, por exemplo.

Sob o prisma do *ius postulandi*, esta facilidade pode aumentar as lides com esta característica e por isso, cabe um alerta: apesar de minimizar muito a ocorrência de erros processuais para aqueles que não operam

cotidianamente com a justiça, o fundamental que é o conhecimento do direito, ainda fica comprometido. Só quem conhece profundamente o seu direito tem maiores chances de obter êxito em um processo. Dessa forma, apesar da CLT permitir o *ius postulandi*, continua sendo fundamental a participação de um advogado na lide trabalhista para que se alcance a efetividade da justiça.

De toda sorte, enquanto a CLT autorizar, o sistema processual eletrônico deverá ser contemplar esta possibilidade.

## **5.2 Efetividade na Aplicação do artigo 651 da CLT**

O SIAPT facilita o acesso ao judiciário e o princípio da proximidade da prova que vem sendo mitigado pelo TST para flexibilizar o artigo 651 CLT perde um pouco do seu sentido com a possibilidade trazida pelo processo eletrônico de produção de prova à distância.

O interesse do empregador mal intencionado em transferir seu empregado com o único intuito de prejudicar a produção de prova deste trabalhador em uma futura ação judicial diminuirá consideravelmente, pois, neste caso, a empresa teria um custo adicional com a transferência, mas não obteria com isso, nenhuma vantagem em contra-partida.

## **5.3 Efetividade na Aplicação do Artigo 625-D da CLT**

Outra vantagem na utilização de um mesmo processo eletrônico vigente em todo o território nacional é que a uniformização proporcionada por esta ferramenta será especialmente importante em pontos onde a doutrina, a jurisprudência e até mesmo a prática jurídica ainda não encontraram

pacificação. Este é o caso deste artigo 625-D da CLT que dispõe sobre as Comissões de Conciliação Prévia (CCP).

O SIAPT ajudará neste ponto, armazenando em sua base de dados as informações de todas as CCP existentes no Brasil, de modo que todo sindicato de categoria ou empresa que possuir ou montar uma CCP deverá informar imediatamente a existência desta comissão ao TST para que a mesma tenha efetividade.

Confrontando esta base com as informações de qualificação do autor e do réu presentes no próprio formulário da inicial, o próprio SIAPT será capaz de identificar no momento de validação do formulário da inicial se aquele trabalhador possui uma CCP no âmbito de sua empresa ou de seu sindicato. Caso o sistema verifique a existência da CCP, imediatamente verificará se o reclamante está enviando junto ao formulário da inicial, o documento que comprova a sua passagem pela CCP, caso contrário, o formulário será rejeitado.

A análise do conteúdo do documento juntado como comprovante da passagem pela CCP será realizada em audiência pelo magistrado.

O advogado, com o objetivo de interromper a prescrição, poderá informar o número de um outro documento digital qualquer e classificá-lo no sistema como comprovante de passagem pela CCP somente para suprir esse pressuposto, de modo a forçar o recebimento da inicial pelo sistema. Neste caso, este vício deverá ser suprido até a realização da audiência sob o risco de condenação por litigância de má fé.

A regra desta norma será configurada no *workflow* do SIAPT, o que impede a utilização de outro rito processual, pelo menos até que o STF se manifeste sobre a sua inconstitucionalidade.

#### **5.4 Notificação Eletrônica dos Procuradores da Super Receita**

A notificação pessoal é motivo de grande insegurança jurídica porque não oferece transparência em relação ao início do prazo da Super Receita.

Para eliminar este problema faz-se necessária uma reforma legislativa para alterar o artigo 832 da CLT de modo a permitir a notificação eletrônica da Super Receita.

Resolvida a questão legislativa, o SIAPT poderá notificar eletronicamente os procuradores da Super Receita

O *workflow* do SIAPT pode ser programado para sempre que ocorrer uma sentença ou sair um acordo judicial pós-sentença, notificar eletronicamente, em tempo real, os procuradores da Super Receita para que somente a partir deste momento comece a contar o prazo para manifestação em torno dos valores recolhidos de INSS e IR.

Como no processo eletrônico fica praticamente eliminada a possibilidade de realização de um acordo que verse sobre verba não relacionada no rol de pedidos e considerando que antes da sentença há uma maior liberdade para negociar, a melhor configuração para o SIAPT, neste ponto, até mesmo em função do princípio da celeridade processual, será a que não notifica a Super Receita para se manifestar em acordos celebrados antes da sentença.

Esta notificação eletrônica, além de acabar com o vai e vem de processos entre as varas do trabalho e a Super Receita, acabará, principalmente, com absurdos jurídicos como os que acontecem quando, por exemplo, um procurador da Super Receita desarquiva um processo já arquivado há mais de dois anos alegando somente ter tido acesso aos autos recentemente.

### **5.5 Eliminação dos Prazos com Traslado**

Atualmente, ao se baixar os autos do TST em função de um acordo, por exemplo, perde-se um tempo enorme somente na localização destes autos nos arquivos do Tribunal Superior. Mesmo depois de localizado e já determinada a sua baixa para o início da execução, ainda assim, o tempo gasto é grande.

Com o processo eletrônico, este deslocamento de um processo entre as várias instâncias do judiciário se dará instantaneamente, basta que o ministro do TST determine a baixa do processo à vara para que no mesmo instante o sistema processual eletrônico realize a transferência de jurisdição deixando o processo sob o controle do juiz singular instantaneamente. Não haverá mais a necessidade de que este processo passe antes pelo tribunal regional, como ocorre hoje, exclusivamente em função da logística de distribuição.

Este ganho na celeridade contribuirá, principalmente, para a efetividade da justiça, uma vez que o tempo gasto com traslado dos autos não poderá mais ser usado como ferramenta de barganha para pressionar o reclamante a fazer um acordo como acontece atualmente, e de forma muito comum quando, por exemplo, o réu tem o seu recurso de revista acolhido pelo tribunal regional.

## **5.6 Dispensa de Redação da Ata**

Com a implantação do sistema processual eletrônico, estará dispensada a participação do serventuário que registra a ata da audiência por que o sistema contará com um software de reconhecimento de voz que fará a conversão automática do áudio de todos os participantes de uma audiência para arquivos *word*, classificando-os corretamente dentro da respectiva fase processual com o objetivo de facilitar a futura pesquisa destas informações a ser disponibilizada também no sítio do sistema na *internet*.

## **5.7 Acesso ao áudio visual das Audiências e Sessões de Julgamento**

Todos os depoimentos e oitivas presenciais ou à distância serão gravados em mídia áudio-visual. O acesso a todo este material, devidamente classificado e ordenado dentro de cada uma das fases de uma audiência ou sessão de julgamento, será disponibilizado na área de *downloads* no sítio do sistema processual eletrônico na *internet*.

## **5.8 Facilidade na imposição das Regras Processuais**

Ao mudar a legislação trabalhista, o gestor do sistema processual eletrônico, responsável por atualizar e configurar suas regras, atualizará estas regras no sistema e imediatamente após a atualização, as novas regras passarão, automaticamente, a valer para todos os operadores do direito usuários do sistema. Neste caso, o SIAPT funciona analogamente a uma súmula vinculante em matéria de direito processual do trabalho.

## **5.9 Notificação Eletrônica**



Para cada evento ocorrido no processo, o sistema processual enviará notificação eletrônica a todos os diretamente envolvidos, sejam eles: magistrados, procuradores, partes, advogados, peritos ou serventuários.

#### **5.10 Atribuição automática do Valor da Causa**

Nenhum valor de causa trabalhista que depender única e exclusivamente de cálculos matemáticos e financeiros será mais arbitrado pelas partes ou pelo juiz, ou dependerá de perícia, pois o próprio sistema processual eletrônico realizará esses cálculos no momento do recebimento do formulário da inicial ou no momento da liquidação quando todos os insumos necessários ao cálculo já tiverem sido apurados na fase de conhecimento.

#### **5.11 Cálculo automático dos Honorários de Sucumbência**

Na Justiça do Trabalho são cabíveis os honorários de sucumbência somente se o reclamante for assistido pelo sindicato da categoria e se ele for pobre no sentido legal - Lei 5584/70 e Súmulas 219 e 329 TST.

Nestas hipóteses, o sistema processual eletrônico calculará automaticamente os honorários de sucumbência.

#### **5.12 Liquidação automática da Sentença**

No caso da justiça do trabalho, o próprio sistema processual eletrônico fará a liquidação por cálculos, dispensando as idas e vindas do processo entre as partes, muito freqüentes neste tipo de liquidação. Para realizar esta tarefa automaticamente, basta que as partes se decidam sobre os insumos necessários a liquidação e não sobre a liquidação em si, ou seja, basta ficar incontroverso durante o processo de conhecimento o salário base e que

determinado trabalhador tem direito a um número específico de horas extras, por exemplo. Definidos todos os insumos necessários, o sistema processual eletrônico realiza a liquidação automática.

Não haverá mais a necessidade de existir um contador na vara especificamente para a realização deste trabalho e nem mesmo fará sentido os cálculos que são apresentados pelas partes por intermédio de um auxiliar técnico.

Para que tudo isso funcione adequada e uniformemente, o gestor do sistema processual eletrônico (TST) terá a responsabilidade de mantê-lo sempre atualizado em relação às fórmulas e regras dos cálculos trabalhistas que advêm da legislação em vigor.

### **5.13 Validação automática dos Pressupostos Objetivos dos Recursos**

O SIAPT pode acabar com a redundância na análise dos pressupostos objetivos de um recurso, sejam eles extrínsecos ou intrínsecos, e que, dependendo do caso, pode ser realizado em três oportunidades. A primeira no juízo *ad quo*, a segunda no juízo *ad quem* por um relator e a terceira ainda no juízo *ad quem* por um colegiado. O processo eletrônico pode contribuir para a eficiência e celeridade do processo, implementando uma análise de admissibilidade automatizada em um único momento, antes mesmo do recurso ser recebido. Esta análise automatizada confere transparência a este juízo, uma vez que possibilita a padronização e conhecimento público prévio das suas regras, além de trazer segurança jurídica, na medida em que impede o exercício de diferentes juízos de admissibilidade para um mesmo recurso.

Quanto aos pressupostos que dependem de uma análise de mérito, estes não poderão ser automatizados e para preservar o princípio do duplo grau de jurisdição, se manterão, para estes, os mesmos três juízos de admissibilidade.

A seguir exemplificamos alguns pressupostos objetivos dos recursos cabíveis na Justiça do Trabalho passíveis de serem automatizados:

### **5.13.1 Pressupostos Extrínsecos**

#### 1) Tempestividade:

O sistema simplesmente não recebe um determinado recurso, se este for interposto fora do prazo.

#### 2) Custas:

Através da interface do sistema processual eletrônico com o sistema de conta-corrente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, será possível validar em tempo real o pagamento das custas, de modo que o sistema também não recebe o recurso, se este for deserto.

#### 3) Depósito Recursal:

Da mesma forma, o sistema não recebe determinado recurso se não validar as informações de recolhimento do depósito recursal junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

#### 4) Recurso Apócrifo:

No processo eletrônico é simplesmente impossível esta possibilidade, pois antes de ter acesso à funcionalidade de movimentação de um determinado processo, todos os envolvidos diretamente com o seu andamento necessitam se identificar via certificação digital, de modo que não há como existir um recurso apócrifo.

Neste ponto destacamos Alvim e Cabral Junior (2008) quando assinalam que a adoção de um sistema de transmissão de dados permite que qualquer pessoa, advogado ou não, possa transmitir dados (documentos) em nome do remetente, dispensando assinatura, de modo que desaparecerão as petições apócrifas protocoladas sem que tenham sido assinadas.

Existirá ainda uma funcionalidade que permitirá mais de uma assinatura digital por documento. Esta funcionalidade será muito utilizada, por exemplo, nas assinaturas conjuntas do reclamante e seu advogado, muito comuns em iniciais trabalhistas ou em declarações de hipossuficiência.

#### 5) Peça Essencial ao Agravo de Instrumento:

No processo eletrônico é simplesmente impossível esta possibilidade, pois não existe mais instrumento, os autos serão sempre integrais e digitais, de forma que todas as decisões de não conhecimento de agravo de instrumento que temos atualmente motivados por algum vício na elaboração do instrumento, simplesmente, acabarão.

#### 6) Multa por Embargo Protelatório Reincidente:

Através da interface do SIAPT com o sistema de conta-corrente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL será possível validar o pagamento de uma

multa, de modo a não receber determinado recurso se não encontrar as informações do recolhimento da multa por embargos protelatórios reincidentes.

### **5.13.2 Pressupostos Intrínsecos**

#### 1) Recurso de Revista: artigo 896, alínea a e b CLT – divergência:

Informada uma destas motivações no recurso de revista, o sistema verificará se foi informado no campo específico do formulário enviado, a lei federal, súmula, OJ, ou acórdão da SDI do TST objeto da divergência no caso da alínea a e ainda se foi informado a lei estadual, a convenção, acordo coletivo ou regulamento de empresa objeto da divergência no caso da alínea b.

Em seguida, o sistema verificará se no campo específico, ao lado do acórdão recorrido foi informado o número de pelo menos um acórdão paradigma de outro TRT, em caso negativo, o recurso será rejeitado e uma mensagem específica será enviada ao remetente, conforme será detalhado no item *5.18 Recurso de Revista*.

#### 1) Recurso de Revista: artigo 896, alínea c CLT – violação de Lei Federal ou da Constituição Federal:

Informada esta motivação no recurso de revista, o sistema verificará se foi informado o dispositivo de lei federal ou da constituição federal violado, em caso negativo, o recurso será rejeitado e uma mensagem específica será enviada ao remetente.

#### 2) Agravo de Petição: valor incontroverso:

O formulário de agravo de petição do réu deverá ter esse campo informado de acordo com a regra informada no item *7.2.13 Agravo de Petição*

deste trabalho, em caso negativo, o formulário é rejeitado com a devida mensagem ao remetente.

#### **5.14 Cálculo automático dos Prazos**

O processo eletrônico calcula todos os prazos automaticamente, notificando eletronicamente as partes do início e fim dos mesmos para cada uma das fases do processo e para cada um dos recursos cabíveis em cada contexto processual. Para o cálculo dos prazos o sistema leva em consideração a comparação do cadastro de todos os feriados nacionais e locais em sua base de dados com a localidade da vara ou tribunal que no momento do cálculo tem a jurisdição do processo.

#### **5.15 Sentença**

##### 1) Geração Automática do Relatório:

No SIAPT o relatório será totalmente automatizado, o que acaba com todos os embargos de declaração por contradição gerados pela prática do recorta e cola de relatórios de uma sentença para outra.

##### 2) Diminuição no número de sentenças *extra e citra petitas*:

Em relação aos limites da condenação, o processo eletrônico minimizará a incidência de sentenças *extra e citra petitas*, uma vez que o magistrado terá obrigatoriamente que se manifestar sob todos os pedidos da inicial e sobre todos os argumentos da defesa. O formulário da sentença, na parte dispositiva será carregado com todos os pedidos do formulário da inicial, bem como todos os argumentos da defesa para cada um desses pedidos. Abaixo de cada par:

pedido, argumento de defesa, haverá um campo para que o magistrado dê a sua sentença em relação a este par. O sistema só permitirá que a sentença seja dada como concluída, se todos estes campos estiverem preenchido.

### 3) Extração Automática de Carta de Sentença:

O efeito suspensivo não é a regra do processo do trabalho, de forma que entendemos que a extração da carta de sentença deva ser configurada como regra padrão no SIAPT, isto é prolatada a sentença, ela já começa a ser executada de forma provisória, de imediato pela vara, independentemente do advogado do autor atravessar petição. Esta configuração dará ainda mais celeridade ao processo eletrônico, uma vez que, enquanto o recurso está sendo apreciado nas instâncias superiores, o processo já começou a ser liquidado em relação ao que o autor já ganhou. O valor será todo liquidado e, inclusive, já depositado, aguardando o término da apreciação do recurso para liberação do alvará de pagamento. Se ao término da apreciação do recurso, o autor tiver improcedência total em relação aos seus pedidos, o valor já depositado será devolvido ao réu e não teremos com isso, nenhum prejuízo.

## **5.16 Embargo de Declaração (ED)**

O processo eletrônico diminui a incidência dos embargos meramente protelatórios, uma vez que traz celeridade à sua apreciação, independentemente, da localização física do magistrado que irá julgá-lo. Esse aumento na celeridade advém, principalmente, da facilidade em se acessar o sítio do SIAPT de qualquer lugar geográfico do planeta que possua acesso à rede *internet*.

Como no processo eletrônico não será admitido ED em cima do relatório da sentença, uma vez que este será gerado automaticamente pelo sistema, todos os ED que têm hoje como motivação esta parte da sentença não serão mais processados pela Justiça do Trabalho, desonerando-a ainda mais.

## **5.17 Recurso Ordinário (RO)**

### 1) Automatização da Verificação dos Pressupostos Objetivos:

Conforme explicado no tópico *5.13 Validação automática dos Pressupostos Objetivos dos Recursos*, a verificação dos pressupostos objetivos de todos os recursos será feita automaticamente pelo SIAPT, não sendo possível enviar o formulário de um determinado recurso, entre outros motivos, se não tiver sido paga a guia de custas ou de depósito recursal ou se o recurso não for tempestivo.

As regras de quais pressupostos objetivos, sejam eles intrínsecos ou extrínsecos, serão verificados pelo sistema no momento de recebimento do formulário deverão ser cadastradas para cada tipo de recurso pelo gestor do sistema (TST).

A capacidade postulatória do advogado também será verificada automaticamente no momento de envio do formulário, pois o SIPAT verifica a procuração eletrônica cadastrada, bem como toda a sua cadeia de substabelecimentos.

### 2) Reforço na Observância do *reformatio in pejus*:



O processo eletrônico, depois de esgotado o prazo do recurso para ambas as partes, consolida os recursos enviados pelas partes em uma única peça que será usada pelo tribunal para analisar o recurso. Neste formulário consolidado, o SIAPT informa ao tribunal quais foram os itens que transitaram em julgado, ou seja, aqueles que não foram objeto de recurso de nenhuma das partes. Tais itens são disponibilizados em modo protegido no formulário consolidado, de modo que os magistrados não poderão mais se manifestar em relação a eles. Para os demais itens, o formulário consolidado organiza as informações disponibilizando imediatamente em baixo de cada um dos itens dispositivos da sentença ou acórdão, os argumentos das partes em modo protegido. Ao final destes argumentos, em campo editável apropriado, o magistrado registrará a sua decisão.

Esta organização dada pelo SIAPT ao formulário consolidado que será utilizado pelo magistrado para proferir a sua sentença, dificultará ainda julgamentos *extra petitas*.

### 3) Uniformização das regras de sustentação oral:

Cada tribunal atualmente possui uma regra no que diz respeito à possibilidade de sustentação oral pelo advogado. No tribunal carioca, por exemplo, o relator só permite a sustentação da parte que estiver perdendo. Isso traz diferenças processuais dependendo da região do litígio, o que obviamente é motivo de insegurança jurídica. Um processo eletrônico com abrangência nacional elimina estas diferentes regras regionais.

## **5.18 Recurso de Revista (RR)**

### 1) Identificação Única de cada Acórdão:

Para cada uma dos acórdãos prolatados na justiça do trabalho haverá um único identificador em âmbito nacional, de forma que para se demonstrar as divergências previstas nas alíneas a e b do artigo 896 CLT, basta informar no formulário do recurso de revista o objeto da divergência e ao lado do acórdão recorrido, o número do acórdão ou dos acórdãos paradigmas de outros tribunais regionais.

Neste caso, além dos pressupostos extrínsecos, o SIAPT automaticamente verificará se o campo objeto da divergência foi devidamente informado e se no campo acórdão paradigma foi informado, ao lado do acórdão recorrido, um número de acórdão válido de um outro tribunal diferente do tribunal recorrido. Caso contrário, o formulário de recurso de revista nem é recebido, sendo exibida mensagem informando o motivo da rejeição do formulário.

## 2) Impossibilidade de Juntada de Jurisprudência Inventada:

A juntada de acórdão inventado no recurso de revista eletrônico será impossível, uma vez que, conforme explicado no item anterior, todos serão identificados no formulário do recurso de revista através de um identificador único que é validado no momento do envio do formulário ao SIAPT. Somente o identificador do acórdão será juntado, pois no momento em que o formulário do recurso de revista entrar em apreciação pelo TST, o sistema expandirá todos os acórdãos juntados para que os ministros possam ter acesso ao seu conteúdo.

Neste momento o SIAPT informará embaixo de cada um dos acórdãos juntados, se este acórdão foi ou não reformado no TST e em caso positivo, qual o identificador deste acórdão reformado.

### 3) Não cabimento de decisões superadas no recurso de revista - S.333 TST:

O SIAPT ajudará neste processo na medida em que obrigará os ministros do TST a, no momento da análise do recurso de revista, atribuir a cada um dos acórdãos paradigmas juntados, uma marcação indicando ou não, a sua atualidade, de modo que ao ser enviado um novo formulário de recurso de revista, o SIAPT o rejeitará se nele constar o número de um acórdão marcado como superado pelo TST.

### 4) Automatização da Verificação dos Pressupostos Objetivos:

Conforme já explicado no item *5.13 Validação automática dos Pressupostos Objetivos dos Recursos*.

### 5) Facilidade para Demonstração do Pré-Questionamento:

No formulário do recurso de revista a ser baixado na *internet*, existirão campos específicos para indicação dos itens de todas as peças pelas quais o processo passou até o momento da interposição do recurso de revista para que seja facilitada a indicação daqueles itens onde a matéria devolvida à apreciação do tribunal foi pré-questionada.

## **5.19 Agravo de Instrumento (AI)**

### 1) Fim do Instrumento:

Com o processo eletrônico, o instrumento perde totalmente o seu sentido, uma vez que não há mais necessidade de se criar autos apartados para se formar um instrumento com o único propósito de apreciar este instrumento em instância superior, paralelamente à execução já iniciada na vara do

trabalho. Diante disto, sugerimos, inclusive, a mudança de nome desta ferramenta processual para Agravo contra Despacho de Indeferimento Recursal (ADIR).

Todas as causas de não conhecimento do recurso em função da má formação do instrumento deixam de existir, simplesmente por que, conforme dito no parágrafo anterior, não há mais instrumento.

Os custos envolvidos com as cópias necessárias à formação do instrumento também são eliminados pelo mesmo motivo.

O órgão que vai apreciar o AI terá sempre à sua disposição todo o processo.

## 2) Consulta ao histórico do processo:

O SIAPT em funcionalidade específica, permite ao magistrado que vai analisar o AI a consulta de toda a cadeia de fases e decisões importantes de um determinado processo: inicial, contestação, ata da sentença, depoimento, testemunho, laudo pericial, sentença, publicação da sentença, pagamento de custas e depósito recursal, recurso ordinário, contra-razões, acórdão, publicação do acórdão, embargo de declaração, pagamento de depósito recursal do recurso de revista, publicação do despacho que negou seguimento ao recurso, intimação, etc.

## 3) Diminuição do número de AI:

Com a automatização do juízo de admissibilidade dos pressupostos objetivos dos recursos já explicada no tópico *5.13 Validação automática dos*

*Pressupostos Objetivos dos Recursos*, o SIAPT diminuirá drasticamente o número de agravos de instrumento, desafogando neste sentido a Justiça do Trabalho, uma vez que toda a análise destes pressupostos será realizada uma única vez, automaticamente pelo próprio SIAPT no momento de recebimento da peça recursal e de acordo com todas as regras pertinentes a esta análise a serem cadastradas pelo TST para cada recurso.

Desta forma, não há que se falar em AI sobre não seguimento em função da análise de pressupostos objetivos que são, na imensa maioria das vezes os que dão ensejo aos agravos meramente protelatórios, como por exemplo, aquele agravo em cima de um despacho que negou seguimento a um recurso devido a sua deserção, sendo que de fato, a parte tem consciência desta condição do recurso.

#### 4) Facilidade para o advogado no julgamento do recurso imediatamente após o julgamento do agravo:

Pelos princípios da efetividade da justiça, da economia processual e da celeridade processual, defendemos que o recurso trancado deve ser julgado imediatamente após o julgamento do agravo que o destrancou, apesar de haver grande movimento dos advogados para que isso não ocorra em função do não cabimento da sustentação oral no julgamento do agravo e do cabimento deste tipo de sustentação no julgamento do recurso. Argumentam os advogados, reconhecidamente com alguma propriedade, que é uma perda de tempo ser obrigado a ficar esperando o julgamento de um agravo para saber se poderá ou não sustentar o seu recurso.

O processo eletrônico enfraquece esse argumento e neste assunto específico reforça os princípios citados no início do parágrafo anterior principalmente por dois motivos:

- 1- O número de agravos será drasticamente reduzido devido à análise automática dos pressupostos objetivos pelo SIAPT. Os que restarem serão exclusivamente sobre questões de mérito.
- 2- A possibilidade de sustentação oral à distância proporcionada pelo SIAPT.

#### 5) Facilidade no endereçamento do formulário do agravo:

Como acontece com qualquer formulário do processo eletrônico, o endereçamento é de responsabilidade do próprio *workflow* do SIAPT, sendo que esta característica se torna especialmente vantajosa aqui no formulário de agravo por que a parte não tem mais que se preocupar com o que diz a legislação ou os regimentos internos dos tribunais neste aspecto. Todas estas regras de endereçamento deverão ser configuradas pelo TST no sistema para serem nacionalmente observadas.

Todas as formalidades com o endereçamento das peças aos magistrados e aos seus órgãos jurisdicionais, tais como, excelentíssimo senhor, colenda turma, egrégio tribunal serão sempre de responsabilidade do sistema, não tendo mais o advogado da parte, esta preocupação.

### **5.20 Agravo Regimental (AREG)**

Com o modelo de processo eletrônico proposto neste trabalho é fundamental uma reforma legislativa para que esta peça deixe de ter as suas

regras definidas pelos regimentos internos dos tribunais regionais e passem a tê-las definidas por legislação nacional, sendo configuradas pelo TST (gestor) no sistema, como já ocorre com os demais recursos processuais trabalhistas.

1) Automatização da análise do juízo de admissibilidade dos pressupostos objetivos:

Conforme explicado no tópico *5.13 Validação automática dos Pressupostos Objetivos dos Recursos*.

2) Fim do Instrumento:

Com a informatização do processo trabalhista não há mais que se falar em instrumento.

3) Consulta ao histórico do processo:

Conforme explicado no tópico de mesmo nome do item *5.19 Agravo de Instrumento*.

4) Diminuição do número de AREG:

Conforme explicado no tópico de mesmo nome do item *5.19 Agravo de Instrumento*.

### **5.21 Aplicação do artigo 879 parágrafo 2º da CLT**

Na liquidação por cálculos, este artigo, que trata da inexigibilidade do contraditório na liquidação perderá o sentido, uma vez que o sistema já irá apresentar o cálculo de todas as verbas trabalhistas imediatamente, de modo que o magistrado poderá simplesmente registrar o mandado de pagamento no

sistema para que em seguida o *workflow* do SIAPT direcione este mandado para o oficial de justiça que irá cumprir a diligência.

O processo eletrônico neste ponto contribuirá mais uma vez para a efetividade da justiça na medida em que torna o processo mais célere em uma de suas fases mais demoradas, acabando com o vai e vem do processo entre as partes causado pelo atual fluxo do contraditório exercido nesta fase.

Além de acabar com o contraditório no momento da liquidação por cálculos, o processo eletrônico também esvazia as matérias a serem discutidas em um eventual embargo à execução, pois quanto aos valores calculados não caberá mais discussão.

O cálculo de juros e correção monetária, bem como a liquidação em TR, serão regras automáticas a serem configuradas no SIAPT.

## **5.22 Pagamento de Honorários e Cessão de Crédito**

Depositado o valor da condenação pelo réu, o juiz expede o alvará de levantamento da condenação em favor do reclamante. Atualmente, tanto o advogado, quanto o reclamante podem receber o valor integral que foi depositado. Isto ocorre com o objetivo de facilitar o acesso do advogado aos seus honorários, uma vez que é grande a possibilidade do advogado não ser remunerado, se o valor for levantado integralmente pelo reclamante.

Ocorre que este modelo traz insegurança para as partes contratadas, pois tanto o reclamante quanto o seu advogado podem levantar integralmente o valor da condenação e não repassar à outra parte o montante que lhe cabe.



Neste sentido o SIAPT pode contribuir para eliminar esta possibilidade, permitindo o cadastramento de uma regra no sistema que incidirá neste momento de levantamento do valor depositado. Propomos que esta regra padrão permita ao reclamante levantar no máximo setenta por cento do valor depositado e ao seu advogado, no máximo trinta por cento deste valor.

Esta regra padrão seria obedecida somente se o acordo eletrônico de honorários não for informado ao sistema na procuração eletrônica, conforme explicado no tópico *2.5.1.1 Contrato Eletrônico de Honorários* por que neste caso, os limites máximos a serem levantados por cada um dos envolvidos respeitarão o estabelecido neste documento eletrônico.

Deste modo, além de eliminar a possibilidade de que uma parte prejudique completamente a outra, o SIAPT ainda garante efetividade ao provimento n. 6/2000 da Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho que impede a cessão de crédito no âmbito da Justiça do Trabalho, pois acaba com o já conhecido recibo do reclamante, juntado aos autos para atestar o recebimento do montante que lhe cabe na condenação. Acaba, portanto, a possibilidade de fraude que existe hoje em dia quando o advogado pega um recibo em branco do reclamante após a realização fraudulenta de uma cessão de crédito.

## **6. Obsolescência de Regras**

### **6.1 Reclamação Trabalhista Verbal**

Com a implementação do processo eletrônico, a reclamação trabalhista verbal perde o sentido.

Se o reclamante que deseja fazer a sua reclamação trabalhista verbalmente tiver uma certificação digital, ele mesmo, através do exercício do seu *ius postulandi*, poderá, de casa preencher e enviar o seu formulário da peça de inicial.

Se não possuir uma certificação digital, ele, ao se dirigir ao distribuidor para fazer a sua reclamação verbal, já estará dando início a sua inicial diretamente no SIAPT, pois o serventuário, depois de conferir os documentos irá preencher o formulário da inicial de acordo com os dados passados pelo reclamante.

Para isso, o serventuário, utilizará a sua própria certificação digital e informará ao sistema que se trata de inicial trabalhista originada de reclamação verbal, justificando a certificação digital de um serventuário no momento do envio do formulário da inicial. Esta inicial não terá nenhuma diferença em relação a uma inicial comum, de forma que a partir deste momento, o rito é o mesmo de uma inicial normal.

Com isto, o SIAPT, permite que se acabe com uma das causas de perempção da Justiça do Trabalho, mas para isso será necessária a alteração da legislação sobre o tema.

## **6.2 Delegação de Competência – artigo 112 CF**

O artigo 112 da Constituição Federal delega competência do juízo do trabalho para um juízo cível nas localidades onde não existe vara do trabalho. Este artigo necessitará de revisão legislativa, pois perde muito do seu propósito com a implantação do SIAPT.

Mesmo que não exista uma vara do trabalho próxima ao último local da prestação de serviço do trabalhador, a ação pode ser ajuizada da mesma forma, pois para um processo eletrônico não existe limitação territorial. O mesmo vale para um trabalhador que esteja morando atualmente em Manaus ou até mesmo fora do país e pretende ajuizar uma ação em uma vara aqui do Rio de Janeiro por que está discutindo um direito relacionado a um trabalho que foi prestado aqui.

Com isso teríamos a vantagem da matéria trabalhista estar sempre sendo apreciada por sua justiça especializada, desde as primeiras instâncias e estaríamos ainda desonerando o juízo cível de matérias, as quais não é especialista.

E neste ponto, a possibilidade de participação à distancia de uma audiência ou sessão de julgamento citada no tópico *2.5.5 Participação à distância em Audiência ou Sessão de Julgamento* vem apenas reforçar este entendimento.

### **6.3 Obrigatoriedade da juntada do documento societário do réu**

Devido à integração do SIAPT com a base de dados de pessoas físicas e jurídicas da Receita Federal do Brasil, não há mais necessidade da parte ré juntar aos autos o documento societário do réu, pois essa verificação poderá ser feita pelo magistrado diretamente na base da Super Receita.

Isso elimina também o risco que sempre se correu de que fosse juntado aos autos um documento societário antigo que não reflete a composição societária mais atual da empresa, comprometendo uma eventual desconsideração da pessoa jurídica na fase de execução.

#### **6.4 Autenticidade dos Documentos - artigo 830 CLT**

A utilização de cartórios digitais citada no item *1.2 Cartórios Digitais* torna ultrapassada a redação deste dispositivo que dispõe sobre a autenticidade dos documentos juntados.

#### **6.5 Recursos**

##### 1) OJ 140 TST – diferença mínima nas custas e no depósito recursal:

Esta orientação jurisprudencial dispõe que mesmo uma diferença mínima no recolhimento das custas e do depósito recursal gera deserção. No caso do SIAPT, a deserção e o recolhimento de custas já serão analisados automaticamente pelo próprio sistema, antes mesmo do recebimento do formulário do recurso, de modo que se houver algum problema neste, ou em quaisquer outros pressupostos objetivos, o recurso não é recebido pelo sistema.

Apesar da regra atual permitir o recolhimento das custas e do depósito recursal no prazo do recurso, de modo que é possível entrar com as razões do recurso e somente em momento posterior juntar as guias comprobatórias do pagamento das custas e do depósito recursal, para simplificar este processo de modo a facilitar a sua sistematização e informatização não será permitido no processo eletrônico que nenhum recurso seja admitido sem que no momento de seu envio estejam preenchidos todos os pressupostos objetivos, sendo um deles, o recolhimento das custas e do depósito recursal devido. Esta simplificação facilita a automatização do processo de verificação desses pressupostos objetivos no momento do envio da peça recursal digital, evita processamentos desnecessários e não traz nenhum prejuízo no acesso à justiça.

2) Lei de 9800/1999 – interposição por fax:

Esta lei que dispõe sobre a possibilidade de interposição de recursos por fax, perde totalmente o sentido com o processo eletrônico.

3) OJ 120 SDI I – assinatura:

Esta OJ que dispõe sobre a necessidade de assinatura ou da peça de endereçamento, ou da peça de razões perde o sentido no processo eletrônico, uma vez que todas as peças enviadas ao sistema são assinadas digitalmente, não havendo possibilidade de ser de outro modo.

4) Existência de duas peças: (espelho e de razões):

Com o processo eletrônico e a digitalização de todas as peças trabalhistas, não há necessidade da existência de duas peças separadas para um mesmo recurso, pois ambos os juízos: *ad quo* e *ad quem* podem ter acesso a uma mesma peça digitalizada de forma que a condensação das peças recursais em um único formulário a ser endereçado primeiramente ao juízo de retratação, não traz nenhum prejuízo às regras vigentes de processamento dos recursos.

E a inteligência sobre os destinatários de cada recurso em cada contexto recursal é de responsabilidade do *workflow* do processo eletrônico, cabendo a parte apenas preencher o formulário e enviar ao sistema através do sítio do SIAPT na *internet*.

Esta inteligência é carregada no sistema através das regras de endereçamento de cada recurso a ser realizada pelo TST, independentemente do que dispõem os regimentos internos dos tribunais regionais.

## **6.6 Agravo de Instrumento (AI)**

### 1) IN 16 – regras de formação do AI:

Esta instrução normativa perde totalmente o sentido com o processo eletrônico, uma vez que como já explicado no item *1 Fim do Instrumento do tópico 5.19 Agravo de Instrumento* não existe mais instrumento a ser formado.

### 2) OJ 284 – etiqueta de tempestividade:

Pelo mesmo motivo, ou seja, como não existe mais fisicamente o instrumento, perde totalmente o sentido com o processo eletrônico.

### 3) OJ 285 – carimbo de protocolo do recurso ilegível:

Pelo mesmo motivo, ou seja, como não existe mais fisicamente o instrumento, perde totalmente o sentido com o processo eletrônico.

### 4) Recurso como requisito do AI:

No processo eletrônico, o formulário de AI conterá somente as razões do agravo, ou seja, os motivos pelos quais a parte entende que o seu recurso *trancado* deve prosseguir.

Não há portanto, a necessidade que ocorre, atualmente, com os autos em papel de que o próprio recurso esteja dentro do instrumento, como uma de suas peças essenciais.

Essa necessidade não mais se justifica, uma vez que analisada as razões do AI pelo tribunal *ad quem*, em caso de provimento, o *workflow* do SIAPT acessará imediatamente a sua base de dados, disponibilizando todas as informações do recurso, ora, trancado para que seja iniciado o seu julgamento.

Esta regra também se tornará obsoleta para o agravo regimental, embora, mesmo antes do processo eletrônico, para o AREG, ela já não fazia sentido, uma vez que o recurso *trancado* e agravo regimental encontram-se sempre no mesmo tribunal.

## **6.7 Agravo Regimental (AREG)**

### 1) OJ 69 TST – Fungibilidade entre AREG e RO:

Esta OJ dispõe que se o advogado entrar com um recurso ordinário em causas de competência originária do TRT, quando o recurso correto seria o agravo regimental, ocorre a fungibilidade de forma que este recurso ordinário será processado como se agravo regimental fosse, sem trazer nenhum prejuízo ao recorrente.

Esta orientação jurisprudencial perde totalmente o sentido com o processo eletrônico, uma vez que a interposição errada de recursos não mais será possível, pois o *workflow* do sistema SIAPT disponibiliza somente os recursos cabíveis em cada fase processual, de forma que neste cenário não há mais espaço para se falar em fungibilidade recursal.

## 7. Fluxo Principal de Trabalho com o SIAPT (*workflow*)

### 7.1 Fase de Conhecimento

#### 7.1.1 Recebimento da Inicial

O formulário da inicial pode ser enviado de qualquer lugar do planeta com acesso à *internet*.

Comentando o art. 10 da Lei 11.419/06, Alvim e Cabral Junior (2008), assinalam que a distribuição não apenas *pode* ser feita, mas *deve* ser feita pela forma eletrônica, porque o respectivo processo estará em condições de receber o ato por essa forma e não pela forma tradicional de se fazer um processo.

O parágrafo 3º do art. 10 da Lei 11.419/06 dispõe que “Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais”. Alvim e Cabral Junior (2008) assinalam que embora se fale em “distribuição” de peças processuais, trata-se, na verdade, de “remessa” dessas peças, pois a distribuição diz respeito a uma especial peça do processo eletrônico, que é a petição inicial.

O SIAPT assim que receber o formulário da inicial trabalhista do advogado da parte ou da própria parte, no exercício do seu *ius postulandi*, fará as validações necessárias para este recebimento. É um juízo de admissibilidade automático conforme já explicado no tópico 5.13 *Validação automática dos Pressupostos Objetivos dos Recursos*.



O sistema realiza uma verificação do formulário da inicial atestando que todos os pressupostos objetivos foram cumpridos e todas as informações relevantes foram devidamente preenchidas. Em caso negativo é retornada para o remetente uma lista contendo o resultado da crítica do formulário contendo todos os motivos pelos quais o processamento foi rejeitado para que o remetente possa corrigir os vícios e reenviar o formulário.

### **7.1.2 Distribuição**

Uma vez validada a inicial, o SIAPT a distribui eletronicamente, gera um número para o processo que será único em todo território nacional e o aloca em uma pauta de audiência. Em seguida, como resposta ao aceite do formulário da inicial, o SIAPT emite um aviso ao remetente informando o número gerado para o processo e o dia da audiência.

As principais informações que o sistema leva em consideração no momento da distribuição do processo são:

- 1) O local da prestação do serviço informado no formulário para a definição da competência territorial de acordo com a regra do artigo 651 CLT;
- 2) As pautas das audiências das varas competentes definidas em função do item acima;
- 3) A regra do quinquídio.

A audiência, embora já em pauta, ficará marcada com o estado “*réu pendente de notificação*”, mudando para o estado “*réu notificado*” somente após a informação da realização da notificação postal do réu a ser feita ao

SIAPT pelo sistema dos CORREIOS através de uma interface de comunicação entre ambos.

Se a resposta da notificação do réu a ser passada pelos CORREIOS não for positiva, automaticamente o sistema após registrar o motivo da impossibilidade da notificação, retira o processo de pauta e envia uma notificação eletrônica para o reclamante informando o motivo da impossibilidade da citação. O mesmo ocorre se os CORREIOS não informarem o SIAPT da regular citação até cinco dias antes da data da audiência (quinqüídio).

### **7.1.3 Notificação Postal do Réu**

Realizada a distribuição, o SIAPT automaticamente através de sua interface *on-line* com o sistema dos CORREIOS, contrata o serviço de notificação postal do réu.

Os dados enviados ao sistema dos CORREIOS pelo SIAPT neste momento são as informações de logradouro do réu, o formulário da inicial e um outro formulário de informações adicionais para que seja impressa a contra-fé.

O formulário de informações adicionais conterà todas as informações cadastradas no sistema consideradas relevantes de serem notificadas ao réu e que não se fazem presentes na inicial. Um exemplo deste tipo de informação adicional será apresentado no tópico seguinte.

Entre as informações presentes na notificação postal do réu, destacam-se: a vara, a data e o horário da audiência, a contra-fé e a indicação da unicidade ou não da audiência.

O SIAPT acabará com a necessidade de se distribuir junto com a inicial, as cópias de contra-fé, uma para cada réu. Essa impressão agora será feita diretamente pelos Correios e este custo embutido nas custas processuais.

O sistema dos CORREIOS, assim que receber estas informações enviará um número de protocolo ao SIAPT que guardará este número junto às informações do processo. Este protocolo tem a mesma validade legal do protocolo de postagem de AR em uma agência de Correios. Assim que a notificação postal for concluída, o sistema dos CORREIOS informará o resultado desta notificação ao SIAPT.

Outro ponto interessante a ser mencionado é que o réu, ao receber a notificação postal, já pode entrar no sítio do SIAPT na *internet* para ter acesso imediatamente, a inicial e a todos os documentos digitais que foram juntados ao processo pelo reclamante, podendo imprimi-los, se quiser. Ainda no sítio do SIAPT, na área de *downloads*, a parte ré pode baixar os formulários para sua defesa: formulário de exceção, contestação ou reconvenção.

Estes formulários são específicos para cada inicial distribuída, de forma que tais formulários já vêm carregados com todas as informações da inicial, deixando os espaços necessários para que os argumentos da defesa sejam expostos e os pedidos sejam contestados, um a um.

#### **7.1.4 Possibilidade de Emenda**

Depois de recebida a inicial, o autor poderá emendá-la ou juntar/retirar documentos eletronicamente sem prejuízo da audiência já agendada quantas vezes quiser, até cinco dias (quinqüídio) antes da mesma. Sendo dever da parte ré saber que independentemente da contra-fé que tenha chegado às suas mãos e dos documentos juntados eletronicamente até então, somente no 5º dia anterior à audiência é que se consolidam todos os insumos da inicial a serem contestados: formulário e documentos.

Após essa data, em respeito à regra do quinqüídio, se o autor realizar alguma emenda ou juntar algum documento novo, o sistema, após exibir aviso específico ao remetente antes de aceitar o novo documento, retira automaticamente a audiência da pauta já designada e gera outra data de audiência.

Neste caso, se a notificação postal do réu já foi realizada com sucesso, não é mais necessário realizar outra notificação postal, pois após a regular citação, é dever do réu acompanhar o andamento do processo no sitio do SIAPT, mesmo antes de ter comparecido à audiência para apresentar sua defesa. Esta informação também vai junto à notificação postal, sendo extraída do formulário de informações adicionais citado no tópico que dispôs sobre a Notificação postal do réu.

#### **7.1.5 Audiência ou Sessão de Julgamento**

1) Registro de Protestos:

Como no processo do trabalho não cabe recurso contra decisão interlocutória, durante toda a audiência, o sistema solicitará ao final de cada decisão interlocutória do juiz, a concordância ou não das partes. Caso uma das partes sinta-se inconformada poderá registrar este inconformismo na hora, registrando inclusive, todos os itens que julgar relevantes, como por exemplo, perguntas que eventualmente foram indeferidas.

Essas perguntas serão apenas selecionadas pela parte inconformada, uma vez que já estarão devidamente armazenadas no sistema devido ao software que faz a gravação, classificação e conversão para documento *word* do áudio de todas as fases de uma audiência ou sessão de julgamento.

Caso o inconformismo recaia sobre alguma decisão interlocutória terminativa do feito, como por exemplo, o acolhimento de uma exceção de incompetência territorial relativa que suspende o feito no âmbito de um tribunal regional, o sistema após o registro do protesto envia mensagem à parte inconformada que somente o registro do inconformismo não é suficiente para garantia do direito, informando no mesmo instante qual o recurso cabível para atacar esta decisão, no caso o recurso ordinário.

## 2) Interferência do magistrado no fluxo automático do processo:

O magistrado tem a possibilidade de fazer o avanço de uma fase processual mesmo sem a manifestação das partes envolvidas, mas neste caso, o sistema exigirá o registro de uma justificativa que poderá ser o fundamento para um recurso ao se demonstrar o cerceamento de defesa.

## 3) Habilitação:

O magistrado ou relator condutor da audiência ou sessão através do SIAPT determinará o tempo necessário para que todos os participantes presentes ou não se habilitem. Sendo dois minutos o tempo padrão. Todos esses participantes podem estar, cada um, em locais diferentes, podem estar todos ausentes, todos presentes ou ainda alguns presentes e outros ausentes, pouco importa, o que importa é que todos estejam habilitados, presencialmente ou remotamente, antes do início da audiência.

Após esta fase de habilitação, o SIAPT exibirá para os participantes que não estão presentes fisicamente à audiência, exceto para as testemunhas que participarão no momento oportuno, o áudio visual da audiência ou sessão, em tempo real. O magistrado e demais envolvidos no processo presentes à audiência ou sessão de julgamento também poderão acompanhar a audiência através do mesmo áudio visual a ser exibido na tela de seus monitores.

Além disso, todo o áudio-visual do processo será gravado em mídia digital, seja o áudio visual da sala de audiência como um todo, seja o áudio visual de cada uma das partes envolvidas e habilitadas para participar da audiência ou sessão eletronicamente à distância.

#### 4) Ausência do autor:

Caso o autor não compareça à audiência e nem se habilite eletronicamente em tempo hábil, o magistrado informará o não comparecimento do autor ao sistema que irá arquivar a reclamação trabalhista. Se esta ausência estiver ocorrendo pela segunda vez seguida, o sistema enviará mensagem ao juiz informando que ocorreu a perempção.

#### 5) Ausência do réu:

Caso o réu não compareça à audiência e nem se habilite eletronicamente em tempo hábil, o magistrado informará o não comparecimento do réu ao sistema que automaticamente registrará a revelia. Neste caso, a defesa trazida fisicamente ou até mesmo a já armazenada diretamente no SIAPT será rejeitada, mesmo estando o advogado do réu presente à audiência. – Súmula 122 TST – Neste caso, toda produção de prova é rejeitada, exceto prova técnica.

#### 6) Preliminar de Defesa:

Passada a fase de habilitação, o SIAPT questiona as partes e ao magistrado se desejam suscitar alguma incompetência absoluta. Em caso positivo, a parte que deseja suscitá-la faz o devido registro no SIAPT que em seguida será analisada pelo magistrado.

O magistrado aprecia a preliminar de defesa e faz o registro no sistema. Se acolhida o SIAPT arquiva o processo. (Extinção sem julgamento do mérito).

Neste momento não há mais necessidade de uma análise, por parte do magistrado, em relação aos documentos de identidade das partes, da CTPS, contra-cheque, crachá funcional e carta do preposto, da carta de representação, se houver e da procuração dos advogados das partes, uma vez que todos esses documentos já foram previamente validados pelo próprio SIAPT no momento da autenticação dos usuários, através da validação dos formulários enviados, através da funcionalidade de procuração eletrônica ou ainda por um cartório digital.

7) Primeira proposta conciliatória:

Passada a fase das preliminares de defesa, o SIAPT passa para a primeira proposta conciliatória, de modo que o fluxo do processo eletrônico questiona às partes se há possibilidade de acordo.

Se houver acordo, as partes registram no SIAPT os termos do acordo, suas condições e seu prazo. Em seguida, este termo é assinado digitalmente pelas partes e pelo magistrado que conduz a audiência passando a ter força de sentença transitado em julgado – Artigo 831 parágrafo único da CLT.

Transitado em julgado o acordo, a Super Receita é intimada eletronicamente para se manifestar - Artigo 195 CF.

Caso não haja possibilidade de acordo, esta condição é registrada no sistema e o fluxo da audiência continua. Basta uma das partes informar ao sistema que não deseja fazer acordo para que o SIAPT já infira a impossibilidade do mesmo.

8) Exceções:

A defesa é realizada em formulário próprio a ser baixado do sítio do SIAPT na *internet*. Havendo um formulário próprio para cada tipo de defesa: exceção, contestação ou reconvenção.

Pela CLT, a apresentação da exceção, gera a suspensão do feito, tendo o excepto um prazo de vinte e quatro horas para se manifestar sobre a exceção, se for exceção por incompetência territorial e quarenta e oito horas para o juiz



se manifestar, no caso de exceção de suspeição, mas na prática a exceção é julgada na hora. Por isso, com o objetivo de não interferir nos costumes da prática jurídica, sugerimos que a regra prática deva ser a configurada no sistema.

Frustrada a possibilidade de acordo, o SIAPT questionará a parte ré se deseja apresentar exceção de incompetência ou a ambas as partes se desejam apresentar alguma exceção de suspeição.

Em caso positivo, as partes solicitam ao SIAPT a liberação dos formulários de exceção que foram previamente enviados ao sistema para que sejam avaliados em seguida pelo magistrado, através do registro do seu despacho sobre cada uma das exceções apresentadas.

Acolhida qualquer uma das exceções, os autos serão enviados para outra vara. No caso de acolhimento de exceção de incompetência territorial, se esta decisão interlocutória for terminativa do feito no âmbito daquele tribunal e a parte autora sentir-se inconformada, após o registro dos seus protestos, o sistema lhe informará que o recurso cabível para atacar esta decisão é o recurso ordinário, abrindo automaticamente, neste momento, o prazo para o referido recurso.

#### 9) Apresentação da defesa (*lide contestatio*):

Não havendo ou não sendo acolhida a exceção, o SIAPT segue adiante no rito processual e solicita a apresentação da defesa à parte ré.

Todas as peças de defesa (exceção, contestação ou reconvenção) instruídas com toda a documentação probatória pertinente deverão ser enviadas

para o sistema em seus respectivos formulários até o momento imediatamente anterior ao início da audiência, permanecendo lá armazenadas em modo protegido. O acesso a estes formulários e a estes documentos pelo magistrado e pelas partes somente serão liberados, em momento oportuno, no decorrer da audiência.

Liberada a contestação pela parte ré, o sistema a disponibiliza simultaneamente para análise do magistrado e da parte autora.

Caso a parte ré não tenha enviado o formulário de defesa para o SIAPT acreditando que teria a sua exceção acolhida ou que a audiência seria adiada como determina a CLT, muito provavelmente terá de realizar a sua defesa oralmente no SIAPT.

#### 10) Instrução do Processo:

Em seguida o SIAPT pergunta simultaneamente às partes quais provas pretendem produzir.

Após registrado o requerimento da produção de provas pelas partes, o sistema desvia o controle do fluxo para o magistrado para que o mesmo possa deferir ou não fundamentadamente a produção de cada uma das provas requeridas. Após a decisão do juiz, o sistema volta o controle para as partes, para que elas, se assim desejarem, registrem os seus protestos sobre a decisão a respeito de cada prova requerida.

É nesta fase que são colhidos e registrados no sistema o depoimento pessoal do réu, o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas de ambas as partes, se assim o magistrado determinar.

É importante lembrar que a testemunha que estiver sendo ouvida à distância somente terá acesso a visualização da sala da audiência no momento oportuno, depois de autorizada pelo juiz.

Antes da oitiva de cada uma das testemunhas, logo após a sua qualificação, a parte contrária tem que registrar no sistema a validação ou contradição da testemunha. E se a testemunha for contraditada tem que registrar o motivo da argüição da contradita.

O juiz pode ou não manter a contradita, cabendo à parte que se sentir prejudicada apenas o registro de seus protestos no sistema.

Ainda na funcionalidade de oitiva de testemunhas, o sistema permite o modo acareação *on-line* onde aparece na tela do sistema a imagem do magistrado na parte de cima e na parte inferior uma janela para cada testemunha que estará participando da acareação. Esta acareação, apesar de não ter a mesma força de uma acareação presencial, permite ao magistrado confrontar, mesmo à distancia, a versão de duas ou mais testemunhas.

No caso de requerimento de prova pericial, após o seu deferimento, o sistema solicita ao magistrado, o tipo da perícia, as informações da prova a ser produzida, o perito que será contratado, bem como a forma de pagamento: adiantado pelo reclamante, adiantado pelo reclamado ou ao final do processo - OJ SDI 98 TST. Lembrando que independentemente da forma de pagamento determinada neste momento, os honorários periciais são pagos ao final, na fase de liquidação, pelo sucumbente da perícia

Em seguida, o SIAPT envia um e-mail passando todas as informações relevantes sobre a perícia ao perito designado que poderá, dede logo, consultar mais detalhes no próprio sítio do SIAPT na *internet*.

O deferimento de prova pericial termina a audiência. O SIAPT neste caso designará nova audiência notificando eletronicamente as partes, assim que o perito informar ao sistema a data de conclusão da perícia.

11) Derradeira proposta de conciliação:

Terminada a instrução probatória o SIAPT exige que as partes se manifestem e registrem se há ou não a possibilidade de acordo.

12) Razões Finais:

O SIAPT permite que o juiz escolha a forma das razões finais: orais ou escritas. No caso das razões finais orais, o sistema dá, em primeiro lugar, dez minutos para o reclamante e em seguida, dez minutos para o réu.

Se as razões finais forem escritas, abre-se neste instante, prazo de cinco dias para o reclamante e após o registro de envio do formulário de razões finais do reclamante, o SIAPT abre prazo de mais cinco dias para o reclamado em prazos sucessivos.

13) Ata da Audiência:

Ao final da audiência, o SIAPT publicará imediatamente na internet a ata com todos os eventos ocorridos durante a audiência. Além disso, enviará para a caixa postal dos advogados e partes envolvidas o número da ata publicada. Não será necessária a solicitação de assinatura digital na ata, uma

vez que todos os participantes já se autenticaram devidamente no início da audiência e a ata somente é produzida com a anuência de todos os envolvidos, portanto, ao término da audiência ela já está validada e assinada digitalmente pelas partes.

Da mesma forma, não há que se falar em impugnação de ata, uma vez que não se avança a nenhuma fase processual sem a anuência de todos os envolvidos naquela fase ou, se for o caso, o registro de protestos. A única possibilidade disto ocorrer é com a interferência do magistrado condutor da audiência, mas neste caso, além de ficar registrada essa interferência, o SIAPT exige que o juiz justifique sua interferência.

#### **7.1.6 Sentença**

Não havendo possibilidade de acordo, o SIAPT desvia o controle ao juiz para que seja selecionado o tipo da sentença: imediata, *sine die*, ou designação de data para leitura.

Com relação aos prazos para recurso ordinário, o SIAPT os controla da seguinte forma:

Para as sentenças imediatas o prazo começa a correr do dia da audiência.

Para as sentenças *sine die*, o prazo começa a correr do dia da notificação postal ou da publicação do Diário Oficial.

Para as sentenças com designação de data de leitura, o prazo começa a correr a partir da data designada e não da posterior publicação no Diário Oficial.

Publicada a sentença, o sistema intima eletronicamente a Super Receita para se manifestar sobre as contribuições previdenciárias do INSS e sobre o IR. O entendimento é o de que a Receita tem prazo em dobro para se manifestar, portanto, a regra de prazo aqui será configurada em vinte dias - Artigo 195 CF.

### **7.1.7 Embargo de Declaração**

#### 1) Interposição pela Parte:

O SIAPT avisará à parte através de notificação eletrônica o prazo de início e fim para a interposição do embargo de declaração. Este prazo é de 5 dias, a contar da data da ciência da sentença ou acórdão. Após o *download* do formulário de embargo de declaração que é específico para cada processo, uma vez que, já vem carregado com todos os dados da sentença ou acórdão proferido, o advogado depois de preencher devidamente todas as informações no formulário, acessa o sítio do SIAPT na *internet* e o envia.

Uma vez aceito o formulário de ED, o sistema registra a interrupção do prazo do recurso cabível naquele contexto, reiniciando a sua contagem e notificando eletronicamente as partes, após o registro do julgamento do embargo de declaração no SIAPT.

No formulário de embargo de declaração será possível informar em multiplicidades quatro motivações possíveis para a interposição da peça: omissão, contradição, obscuridade e pré-questionamento.

Como no processo eletrônico o relatório da sentença é sempre gerado automaticamente, somente é possível embargar de declaração os itens da parte da justificativa e da parte dispositiva da sentença.

## 2) Apreciação pelo Magistrado - Regra dos artigos 537 e 538 CPC:

O juiz ao acessar o sítio do SIAPT pela *intranet* ou *internet* para apreciar o ED de um determinado processo, após ser devidamente autenticado, acessa a funcionalidade específica para este fim e se entender que não houve cabimento para o ED, registra no sistema a rejeição da peça, motiva esta rejeição e atribui o percentual em cima do valor da causa a ser aplicado na multa por embargos protelatórios.

Se essa apreciação estiver ocorrendo em um ED reincidente protelatório, o registro é feito da mesma maneira no SIAPT e o sistema registra o pagamento da multa agora como um pressuposto extrínseco do próximo recurso que será verificado no momento de sua interposição.

Se o tribunal, no momento da apreciação do recurso entender que não havia motivo para a aplicação da multa e que realmente havia uma obscuridade a ser sanada, anulará em seu acórdão a decisão da instância inferior. No momento em que esse acórdão for registrado no SIAPT, o *workflow* do processo voltará o controle para o juízo inferior para que este juízo sane a omissão decorrente da negativa da prestação jurisdicional ficando obrigado a prestar os devidos esclarecimentos.

Todo o fluxo dos autos entre estes juízos de instâncias diferentes ocorre eletronicamente, de modo que não se perde tempo algum com o transporte físico dos autos entre estas diferentes instâncias judiciárias.

Seguindo orientação recente do STF em relação ao exercício do contraditório, o SIAPT dará a possibilidade ao magistrado de solicitar o registro no sistema das contra-razões à parte contrária, toda vez que este embargo de declaração gerar efeito modificativo.

Para os casos de embargo de declaração motivados por omissão, a solicitação de contra-razões será configurada como obrigatória no fluxo processual.

### **7.1.8 Recurso Ordinário e Recurso de Revista**

A parte inconformada envia o formulário do RO ou do RR à vara ou tribunal através do SIAPT no prazo de 8 dias contados a partir da publicação, notificação ou data da leitura de sentença ou da publicação do acórdão.

O SIAPT verifica se todos os pressupostos objetivos (extrínsecos ou intrínsecos) do recurso foram cumpridos antes de aceitar o recebimento do formulário.

Aceito o formulário do RO ou do RR, o SIAPT notificará eletronicamente o juiz singular ou o presidente do tribunal, dependendo do caso, do recebimento do recurso, para a sua análise. Em função da verificação automática dos pressupostos objetivos do recurso a ser realizada pelo sistema, o juízo de admissibilidade exercido pelos magistrados ficará muito restrito. Excetuando o RR que tem pressupostos intrínsecos que dependem de análise de mérito, no caso do RO, raramente o magistrado negará seguimento a um recurso depois deste ter sido acatado pelo sistema.



Passada esta análise a ser realizada pelo magistrado, caso o recurso não tenha sido *trancado*, o sistema notificará a outra parte e dará prazo também de 8 dias para que a mesma faça as suas contra-razões em formulário específico pré-preenchido com os dados do processo até o momento, a ser baixado pela internet.

Recebido o formulário de contra-razões, o SIAPT desviará automaticamente o processo para o tribunal regional ou superior, dependendo do caso, e na mesma hora fará a distribuição automática do processo para um relator. Nesse momento o SIAPT atualizará o estado do processo para “pendente de voto do relator”.

Se o relator não negar seguimento ao recurso, tão logo ele registre o seu voto no sistema, o SIAPT o colocará automaticamente em pauta de sessão de julgamento.

A parte que entrou com o recurso pode desistir do mesmo até o momento inicial da sua sessão de julgamento, independentemente da concordância da outra parte, bastando para isso manifestar a sua desistência em funcionalidade específica no sítio do SIAPT na internet ou até mesmo presencialmente na sessão, em momento oportuno.

A sessão de julgamento funcionará da mesma forma que na audiência, ou seja, toda a sessão será gravada em mídia digital e os advogados, se assim o desejarem, poderão sustentar à distância, bastando para isso, apenas se habilitarem no início da sessão.

Cada parte tem 10 minutos pra sustentar as suas razões, se passar desse tempo, o SIAPT corta a gravação e passa o controle do fluxo ao relator. O

SIAPT exhibe para o advogado que está sustentando um contador de tempo regressivo para que o mesmo possa administrar melhor sua oratória.

A funcionalidade de acompanhamento da pauta das sessões terá o mesmo comportamento já explicado no tópico 2.6. *Módulo de Acompanhamento Remoto de Pauta.*

Após a sustentação, os desembargadores registram os seus votos no SIAPT, sendo o sistema configurado para validar o acórdão com no mínimo 3 votos.

#### **7.1.9 Agravo de Instrumento (AI)**

Acaba a necessidade de haver duas peças processuais, uma de espelho e uma de razões. Haverá somente a peça de razões, a ser enviada para o SIAPT através de formulário próprio. Esta peça tramitará pelo fluxo do processo digital (*workflow*) através dos vários atores que deverão interagir com a peça em cada momento processual.

Caso o juiz da vara ou o desembargador ou ministro relator registre no SIAPT o não seguimento de um recurso, o SIAPT automaticamente envia notificação eletrônica à parte que teve o seu recurso *trancado* e já inicia a partir deste momento a contagem do prazo de oito dias para a interposição do AI.

Após a parte que teve o seu recurso trancado, dentro deste prazo interpor o AI, o *workflow* do SIAPT notifica eletronicamente à outra parte para que, dentro do mesmo prazo, apresente a sua contra-minuta. Em seguida, o *workflow* do SIAPT direciona o controle do fluxo para o próprio juiz que

indeferiu o recurso para que este magistrado possa exercer o seu juízo de retratação, seja o juiz singular do órgão *ad quem*, seja o próprio magistrado relator do órgão *ad quo*.

Após o registro do juízo de retratação no SIAPT, caso a retratação não tenha se consumado, e tenha sido o juiz singular da vara o responsável pelo trancamento do recurso, no caso o RO, o *workflow* do SIAPT realiza a distribuição automática do AI já o direcionando para o desembargador relator do TRT, do órgão *ad quem*, para que este magistrado julgue as razões da peça.

Após o registro da decisão do desembargador relator no SIAPT, o *workflow* do SIAPT ou colocará o processo em pauta ou notificará eletronicamente a parte recorrente do não provimento do AI para que ela possa interpor, se quiser, o agravo regimental.

Se quem denegou seguimento ao recurso já foi o magistrado relator do órgão *ad quem*, após o registro do seu juízo de retratação no SIAPT, caso a retratação tenha sido realizada, o *workflow* do SIAPT colocará o processo em pauta, caso contrário, notificará eletronicamente a parte recorrente deste não provimento para que ela possa interpor, se quiser, o agravo regimental.

A partir desta notificação o sistema inicia a contagem do prazo para a interposição do agravo regimental e como sugerimos que o agravo regimental no processo eletrônico tenha suas regras unificadas nacionalmente, entendemos como sendo a melhor configuração para o sistema a que estabeleça um prazo de 8 dias para este recurso.

#### **7.1.10 Agravo Regimental (AREG)**

Acabará a necessidade de haver duas peças processuais, uma de espelho e outra de razões. Haverá somente a peça de razões, a ser enviada para o SIAPT através de formulário próprio. Esta peça tramitará pelo fluxo do processo digital (*workflow*) através dos vários atores que deverão interagir com a peça em cada momento processual.

Caso o desembargador ou ministro relator registre no SIAPT o não seguimento a um recurso, o SIAPT automaticamente envia notificação eletrônica à parte que teve o seu recurso *trancado* e já inicia a partir deste momento a contagem do prazo de oito dias para a interposição do AREG.

Quando a parte, dentro deste prazo interpõe o AREG, o *workflow* do SIAPT, no primeiro momento, o direciona para o próprio magistrado relator que indeferiu o recurso para que este magistrado possa exercer o seu juízo de retratação.

Após o registro do juízo de retratação no SIAPT, caso a retratação não tenha se consumado, o *workflow* do SIAPT colocará o processo em pauta para que o colegiado possa se pronunciar sobre o AREG, notificando eletronicamente as partes após a decisão do acórdão.

Não há possibilidade de contra minutar no agravo regimental.

Da mesma forma que o agravo de instrumento não cabe sustentação oral e também da mesma forma, se manifestamente infundado e protelatório, aplica-se multa de um a dez por cento sobre o valor da causa.

## **7.2 Fase de Execução**

### **7.2.1 Liquidação**

Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, o *workflow* do SIAPT direcionará o processo para a vara trabalhista onde o processo iniciou para que seja iniciada a fase de execução.

Não se aplica o princípio da identidade física do juiz ao processo de execução, de modo que qualquer juiz que estiver responsável pela vara competente de um determinado processo vai iniciar a sua liquidação.

Dos três tipos de liquidação possíveis, apenas a liquidação por cálculos será totalmente automatizada, pois depende apenas de conhecimentos matemáticos e contábeis, ou seja, apenas critérios objetivos para a sua realização.

Os dois outros tipos de liquidação, a liquidação por arbitramento e a liquidação por artigos serão informadas ao sistema. O sistema apenas armazenará em sua base de dados todos os insumos (perícia, prova documental, etc.) que foram usados para os números de ambas as liquidações.

### **7.2.2 Sentença Homologatória de Cálculo (880 CLT)**

Depois de tudo calculado pelo SIAPT, a liquidação estará consumada e o sistema enviará automaticamente para o magistrado a sentença homologatória de cálculo para que ele a assine digitalmente.

Após a assinatura do magistrado, o sistema gerará desta sentença homologatória de cálculo o mandado de pagamento e o *worklow* do SIAPT direcionará o fluxo para o oficial de justiça que irá cumprir a diligência deste

mandado, uma vez que a citação para pagamento é uma exceção à regra das notificações trabalhistas e se opera por oficial de justiça.

O oficial de justiça solicita a impressão do mandado de citação, penhora e avaliação (MCPA) ao SIAPT. Este mandado de pagamento determina ao réu ou o pagamento ou o oferecimento de bens à penhora em quarenta e oito horas.

A partir da assinatura do réu atestando o recebimento do mandado nasce o prazo de 48hs. E é responsabilidade do oficial de justiça carregar esta informação da data da ciência da citação no sistema.

Passadas as quarenta e oito horas da ciência do mandado de pagamento, se o réu ainda não pagou, nem ofereceu espontaneamente bens a penhora, o sistema dará início automaticamente a constrição forçada enviando através da sua interface com o sistema BACEN-JUR as informações do réu ao BACEN para que seja realizada a penhora *on-line*. O resultado desta operação é comunicado eletronicamente ao juiz para que o magistrado possa, se for o caso, determinar ainda a realização da penhora portas adentro.

Em função desta interface com o BACEN, a penhora portas adentro é cada vez menos utilizada, mas continua sendo uma ferramenta disponível e útil para a garantia da efetividade da justiça, caso a penhora *on-line* não seja suficiente para garantir todo o pagamento.

### **7.2.3 Possíveis respostas do réu**

1) Cumprimento do mandado:

Pode cumprir o mandado efetuando o pagamento ao reclamante juntamente com a parte relativa ao INSS e a parte relativa ao IR. O pagamento desses valores pode ser efetuado através do próprio SIAPT por intermédio de suas interfaces com os sistemas da CAIXA e da Super Receita. Caso o pagamento seja realizado fora do SIAPT, após o efetuado o pagamento, o réu deve digitalizar a documentação comprobatória destas operações em um cartório digital e informar ao SIAPT.

Em seguida, o SIAPT notifica o sistema da Super Receita que tem prazo de vinte dias (prazo em dobro) para se manifestar sobre os valores recolhidos de INSS e IR.

Dentro deste prazo, o procurador da Super Receita informa ao SIAPT o seu parecer que se for favorável, arquiva o processo.

### 3) Garantia espontânea da execução:

O réu vai informar ao SIAPT a sua intenção de garantir o juízo para discutir ainda os termos do mandado de pagamento e para isso, no prazo legal de quarenta e oito horas, ele ou vai depositar o valor do mandado pra continuar discutindo ou vai informar ao SIAPT bens materiais que possam ser penhorados para garantir a execução.

Após efetuado o depósito que é feito por uma funcionalidade do próprio SIAPT através de sua interface com o sistema de conta-corrente da CAIXA, inicia imediatamente o prazo para o recurso que é de cinco dias.

Se foi oferecido um bem à penhora, o SIAPT notifica ao magistrado para que ele realize a análise da qualidade do bem oferecido.

Aceita a garantia do juízo pelo magistrado, este registro é efetuado no SIAPT e automaticamente a penhora do bem também é efetivada através da interface do SIAPT com o BACEN-JUR, se o bem penhorado foi uma conta-corrente ou ainda através da interface do SIAPT com diversos outros sistemas, tais como o sistema dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), dos cartórios de registro de imóveis, etc, de acordo com o tipo do bem aceito na penhora.

E a partir deste momento, começa também a correr o prazo de cinco dias para o recurso.

#### 4) Inércia:

Neste caso é iniciada a garantia forçada da execução: Em primeiro lugar é tentada a penhora *on-line*, se houver necessidade realiza-se a penhora portas adentro.

#### **7.2.4 Penhora *on-line***

Realizada automaticamente pelo sistema a partir da inércia do réu após o decurso de quarenta e oito horas contados a partir da citação do mandado de pagamento. O sistema, através da interface com o BACEN-JUR realiza a penhora *on-line* que consiste em informar ao Banco Central o valor a ser penhorado do réu para que seja bloqueado este valor em suas contas-correntes.

Após a execução da penhora *on-line*, o SIAPT informa ao magistrado o sucesso ou não da operação de bloqueio de conta do réu. Caso tenha conseguido bloquear algum valor, ele informa ao magistrado os dados das



contas-correntes que foram bloqueadas e o valor bloqueado em cada uma delas.

Caso a penhora tenha sido suficiente para garantir todo o juízo, o SIAPT notifica eletronicamente ao réu do início do seu prazo de cinco dias para o recurso de embargos à execução.

### **7.2.5 Penhora portas adentro**

Em seguida, se ainda necessitar da realização de alguma diligência para garantir o pagamento, o magistrado cadastra essa diligência no SIAPT que vai direcionar o mandado de penhora portas adentro para um dos oficiais de justiça disponíveis. O processo neste momento fica suspenso aguardando o cumprimento da diligência.

Após a realização da diligência, o oficial de justiça informa ao SIAPT os dados dos bens penhorados para que o SIAPT envie para a caixa postal do magistrado uma notificação.

O magistrado a seguir acessa o SIAPT, analisa a diligência e caso a mesma seja aceita e suficiente para garantir o pagamento, informa essa condição ao sistema que notifica imediatamente ao réu que teve início o prazo de cinco dias para o seu recurso de embargos à execução.

Caso a penhora não seja aceita ou o juízo ainda não esteja totalmente garantido, o SIAPT notifica ao reclamante desta condição e do resultado da diligência de penhora portas adentro atualizando o processo com o estado de "aguardando garantia do pagamento".

### **7.2.6 Embargos à Execução (EE)**

Garantido o pagamento, inicia o prazo para o recurso de embargos à execução.

### **7.2.7 Impugnação à Sentença de Liquidação (ISL)**

Se o reclamante desejar discutir o valor homologado, ele envia ao SIAPT o formulário da peça de impugnação à sentença de liquidação, também no prazo de cinco dias a partir da garantia do pagamento a ser realizado pelo réu.

Para dar mais celeridade ao processo, entendemos que para esta peça a exigência da garantia do juízo deveria ser eliminada, pois não haveria nenhum prejuízo para as partes o processamento desta discussão independentemente da garantia o juízo, até mesmo porque pelo efeito devolutivo típico dos recursos trabalhistas, o cumprimento da garantia do juízo estará seguindo em paralelo à apreciação deste recurso.

Importante lembrar que com a automatização dos cálculos trabalhistas, na liquidação por cálculos, os recursos de embargos à execução e de impugnação a sentença de liquidação ficam muito esvaziados, se restringindo tão somente a matérias que não versem sobre os cálculos, pois estes serão sempre calculados pelo próprio sistema e, portanto, incontroversos.

Estes recursos serão mais comuns, portanto, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, mas como a liquidação por cálculos representa a grande maioria dos processos de execução, mais uma vez o processo eletrônico contribuirá para desafogar a Justiça do Trabalho..

### **7.2.8 Prazo para o EE e para a ISL**

Com o processo eletrônico, mantida a regra atual da exigência da garantia do juízo para este recurso, o prazo para os recursos de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, do réu e do reclamante respectivamente poderão iniciar ao mesmo tempo, uma vez que, garantido o juízo, ambas as partes são informadas deste evento eletronicamente. Não haverá mais, portanto, necessidade de prazos diferenciados em função da necessidade específica que o reclamante tem, atualmente, de ser intimado pelo juiz para tomar ciência da garantia do juízo.

Para o reclamado, não há essa mesma necessidade por que, obviamente, ele saberá quando efetuou o depósito ou quando ofereceu bem a penhora.

### **7.2.9 Acordo após a Sentença Homologatória**

#### 1) Custas:

Após a sentença homologatória as custas de dois por cento sobre o valor acordado serão determinadas pelo magistrado, mas geralmente ela é rateada entre as partes e esta regra é a que será configurada no sistema como padrão, podendo o juiz dispor de maneira diferente.

#### 2) Crédito de Terceiros:

O acordo celebrado após o trânsito em julgado não prejudica crédito de terceiros. Então, após registrado no SIAPT os termos do acordo, independentemente deste acordo ter incidido somente sobre verbas indenizatórias, se houver trânsito em julgado incidindo sobre alguma verba salarial, o recolhimento dos valores de INSS e IR está garantido, de forma que,

somente após o registro no sistema do cumprimento de todos os termos do acordo e do pagamento correspondente ao INSS e ao IR realizado junto à Super Receita que o processo será arquivado.

#### **7.2.10 Aproveitamento do Depósito Recursal**

No momento da garantia do juízo, o SIAPT já deduzirá automaticamente o valor depositado pelo réu na forma de depósito recursal. Isso significa que quando o sistema realizar uma penhora *on-line* através da interface do SIAPT com o BACEN-JUR ou quando o próprio reclamante oferecer um bem à penhora ou ainda quando for expedido um mandado de penhora portas adentro, em todas essas situações, o sistema ao registrar a garantia do juízo já descontará o valor de depósito recursal já depositado até então, o convolando automaticamente em valor penhorado para garantia do juízo, de forma que a penhora ainda a ser realizada incidirá somente em cima da diferença entre o valor total já homologado e o que já foi depositado via depósito recursal.

#### **7.2.11 Diferença das Custas no Processo de Execução**

A regra do SIAPT para as custas na fase de execução é totalmente diferente desta regra na fase de conhecimento. Na fase de execução, as custas não funcionam como um pressuposto extrínseco do processo, de forma que os custos de cada evento que movimentam a máquina judiciária nesta fase são todos pagos de uma só vez, ao final do processo, pelo réu.

Desta forma, o SIAPT possui em sua base de dados, as informações do custo de cada ato processual da fase de execução. A cada ato praticado pelas partes o sistema, simplesmente registra o ato e soma o valor deste ato às custas totais da fase para que ao final seja apurado o valor das custas.

Ex: Embargos à execução - R\$ 100,00, Agravo de Petição – R\$ 200,00, Penhora portas adentro – R\$ 300,00.

#### **7.2.12 Exceção de pré-executividade**

Garantido o juízo, inicia-se o prazo para o recurso de embargos à execução. A idéia da exceção de pré-executividade nascida no processo civil como uma ferramenta capaz de afastar vícios de ordem pública facilmente aferíveis sem a necessidade da garantia do juízo não emplacou no processo do trabalho, principalmente, em função dos princípios da efetividade da execução e da celeridade processual que são muito mais caros neste ramo do direito e também devido à própria natureza alimentar do crédito envolvido.

No processo do trabalho a ferramenta usual para se resolver um vício gritante em uma sentença homologatória é o atravessamento de uma simples petição explicitando este vício, de forma que esse ato não vem, necessariamente, sob a roupagem de uma exceção de pré-executividade.

De todo modo, com o objetivo de sistematizar e classificar cada uma das fases do processo de execução trabalhista, propomos que seja criado um formulário específico com o nome de formulário de pré-executividade para tratar dessas questões. Entendemos que além de organizar melhor o fluxo do processo trabalhista como um todo, este formulário não trará nenhum prejuízo às partes.

#### **7.2.13 Agravo de Petição**

O juiz da vara registra a sua sentença dos Embargos à Execução ou da Impugnação à Sentença de Liquidação no SIAPT, que fará a devida notificação

eletrônica deste evento às partes, começando a correr a partir daí o prazo de oito dias para o Agravo de Petição.

Se a parte desejar agravar de petição, ela preenche o formulário específico do agravo de petição (que tem todo o histórico dos autos até o momento).

O formulário de agravo de petição será então dirigido ao TRT competente, sendo processada pelo SIAPT de forma análoga a um recurso ordinário.

O formulário do agravo de petição tem uma peculiaridade que é um campo específico para se informar o valor incontroverso nos autos. Este campo funciona como mais um pressuposto extrínseco do recurso, de modo que se não for preenchido, o recurso não será aceito pelo SIAPT.

É em cima desta informação que se paga o reclamante enquanto a discussão continua no agravo de petição. Este é o seu objetivo e por isso este campo funciona como mais um requisito de admissibilidade do agravo de petição.

No SIAPT, este atributo somente aparece no formulário de agravo de petição do réu, pois esta informação perde o seu sentido no contexto do reclamante, uma vez que se somente o reclamante quer discutir o valor, significa que todo o valor da condenação é incontroverso para o réu e, conseqüentemente, já poderá ser pago integralmente enquanto o reclamante continua a discutir a diferença que julga ter direito no seu agravo de petição.

Se o réu não colocar neste campo um valor que seja coerente com tudo aquilo que já foi discutido no processo, o SIAPT também não aceita o recurso, de modo que além de estar preenchido, este valor tem que ter uma relação razoável entre o valor atribuído no formulário do agravo de petição e o valor que o réu defendeu no decorrer de todo o processo. E este valor razoável é alcançado segundo uma regra a ser parametrizada no sistema como um valor médio, de forma que o formulário do réu não será recebido pelo SIAPT se neste campo for informado um valor menor que o valor médio defendido pelo réu durante todo o processo. Temos então aqui mais um pressuposto extrínseco deste recurso que será analisado no caso do réu.

O sistema antes de receber o formulário, verificará se estes e todos os demais pressupostos objetivos do recurso foram observados. E em todos esses casos, caso um desses pressupostos não tenham sido preenchidos, o sistema nem recebe o formulário, dando ao remetente, em tempo real, uma mensagem correspondente ao motivo do não recebimento.

O agravo de petição diferentemente do agravo de instrumento comporta sustentação oral, podendo também ser realizada à distancia através do sítio do SIAPT na *internet*.

Será cadastrada uma regra no SIAPT para que, no momento do agendamento da pauta da sessão de julgamento, seja sempre dado preferência ao agravo de petição em relação ao recurso ordinário. Esta regra se justifica, em função do entendimento de que a apreciação de um recurso que já está em fase de execução, quando falta muito pouco para que o reclamante tenha efetivado o seu direito deva ser prioritário a outro recurso onde ainda está se discutindo a existência do próprio direito.

## 8. Prescrição Intercorrente

Apesar da Súmula 327 STF, a corrente majoritária na doutrina e na jurisprudência não reconhece a prescrição intercorrente no processo do trabalho – Súmula 114 TST - Com a digitalização de todos os processos que o SIAPT impõe, a incineração do processo que é a única garantia fática que o réu tem atualmente de que não mais será demandado por um processo que ainda não terminou sua execução, acaba. Entendemos que isso trás uma grande insegurança jurídica para o réu e por isso defendemos que deve ser cadastrada no SIAPT pelo menos a mesma regra temporal que o nosso tribunal tem para incineração dos processos arquivados para que a partir desta data, os processos arquivados não possam mais ser desarquivados.

## Conclusão

A Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, embora com alguns atrasos e imperfeições, veio lançar os fundamentos para a uniformização de procedimentos necessária a qualquer informatização de processos. Magistrados, procuradores, serventuários, peritos e partes poderão lidar com os autos do processo sem ter de manuseá-los fisicamente, de forma que as decisões serão divulgadas em mídia eletrônica, através de notificação eletrônica ou nos sítios dos sistemas processuais digitais, aos interessados.

Ocorre que perto de se comemorar cinco anos da referida lei, até o presente momento, houve muito pouco avanço no sentido desta uniformização. Os esforços regionais de informatização dos processos judiciais podem ajudar no sentido de permitir a avaliação do comportamento de um sistema digital, em uma escala menor, sob o prisma de um projeto piloto, o que possibilita a correção de desvios no comportamento de um processo eletrônico antes de sua



implantação definitiva, mas se não tivermos uma regra uniforme e padronizada em todo o território nacional, estaremos apenas formando ilhas de processos digitais, cada uma com suas características específicas e isoladas regionalmente, o que pode, ao invés de facilitar, acabar tornando ainda mais complexa a integração de procedimentos entre os vários tribunais regionais.

Acreditamos que o judiciário possa, de forma gradual, romper com a cultura organizacional de preservação dos autos em papel, passando para uma cultura de armazenagem e acesso aos dados totalmente em meio eletrônico, mas para que o avanço se dê mais rapidamente, é fundamental que esta marcha rumo à informatização se dê de forma integrada nacionalmente. Esta medida terá impacto positivo também na preservação do meio ambiente e colocará os tribunais em sintonia com as futuras gerações de indivíduos *conectados*, potencialmente mais familiarizadas com o uso das novas tecnologias de informação.

Esta obra jamais teve a pretensão de esgotar o tema, de modo que não é suficiente para apontar todos os pontos onde a informática pode contribuir para a modernização da justiça do trabalho. Espera-se, apenas, ter se conseguido demonstrar que apesar de ser o processo eletrônico, uma fantástica ferramenta, por si só, ela não é capaz de modernizar o processo judicial. Como desenvolvido ao longo deste trabalho, antes de se informatizar, é preciso ter um processo eficiente, pois a aplicação da informática apenas automatiza um processo, que se ineficiente, terá a sua ineficiência potencializada pela automação. Por outro lado, se bem utilizada, a informática será uma aliada de grande utilidade; mas para que a utilização da tecnologia seja plena é preciso antes remover os entraves legislativos abordados neste trabalho de final de curso e ainda tantos outros não abordados que ainda restringem a possibilidade de uma modernização mais ampla na Justiça do Trabalho.

Mas o objetivo maior desta obra é o de insistir na necessidade da ampliação do debate sobre esta nova forma de processo no âmbito acadêmico e jurídico, o que é fundamental para as revisões legislativas necessárias para que sejam construídas as bases que nos proporcionarão deixarmos o campo das idéias, das discussões legislativas e jurídicas para adentrarmos o campo prático do funcionamento da máquina judiciária para com isso, mudarmos, efetivamente, a vida das pessoas.

Antes de finalizar este trabalho tão gratificante, gostaria de registrar que enquanto fechava esta conclusão, tive a grata satisfação de ouvir no rádio, nesta segunda-feira, sete de junho do ano de dois mil e dez, a notícia de que acabou de ser encaminhado para o Congresso Nacional, o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil Brasileiro que tem como uma de suas principais inovações a inclusão dos avanços da informática na tramitação dos casos para agilizar o trabalho do Judiciário. A chamada escrita desta matéria (ANEXO 6) é “Menos formalismo e mais agilidade nos corredores da Justiça”.

## **Referências Bibliográficas**

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo; CASTRO, Aldemario Araújo. Manual de informática jurídica e direito da informática. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. Processo judicial eletrônico: comentários à Lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Volume 1. 3<sup>a</sup> Ed. Editora Saraiva, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Volume 3. 2ª Ed. Editora Saraiva, 2009.

CALMON, Petrônio. Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

CARVALHO, Rodrigo B. Tecnologia da informação aplicada à gestão do conhecimento. Belo Horizonte: C/ Arte, 2003.

CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL LTDA. Disponível em: <http://www.certisign.com.br/certificacao-digital/infra-estrutura-de-chave-publica/icp-brasil/>. Acesso: 01 jun. 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. 23ª Ed. Malheiros Editores, 2007.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei 11.419 de 19.12.2006. Curitiba: Juruá, 2007.

CUNHA, Ricardo José Muniz da; O PROCESSO ELETRÔNICO NO DISTRIBUIDOR DO TRT 1ª REGIÃO. 2008. Monografia (Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Administração Judiciária) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 6ª Ed. Editora LTR, 2007.

JAMIL, George Leal. Repensando a TI na empresa moderna: atualizando a gestão com a tecnologia da informação. Rio de Janeiro: Axcel Books do Brasil, 2001.

JR, Fredie Didier; Leonardo José Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 6ª Ed. Editora Podivm, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 6ª Ed. LTR, 2008.

MARQUES, Antônio Terêncio G. L. A Prova documental na internet: validade e eficácia do documento eletrônico. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006.

PARENTONI, Leonardo Netto. Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007.

MELO, Carolina Castier de; O EXAME DA PROVA NO COMÉRCIO ELETRÔNICO. 2009. Monografia (Conclusão do Curso de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – PUC-RS, Porto Alegre.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Disponível em: <http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/EstruturaIcp>. Acesso: 10 mai. 2010.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. Disponível em: <http://www.trt24.gov.br/arq/download/edoc.pdf>. Acesso: 28 mai. 2010.

## ANEXOS

### ANEXO 1 – e-mail

----- Original Message ----- From: "Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região" <[csi@trt12.jus.br](mailto:csi@trt12.jus.br)>  
To: <[professor@puc-rio.br](mailto:professor@puc-rio.br)>  
Sent: Quarta-feira, 17 de Dezembro de 2008 12: 20 AM  
Subject: Novo peticionamento eletrônico

Senhores Advogados,

Em 1º de janeiro dará início o cadastramento obrigatório das partes, classes e assuntos nas Reclamatórias e Recursos Trabalhistas.

Em cumprimento à Resolução nº 46/2006 do Conselho Nacional de Justiça, visando à coleta de dados estatísticos e controle de movimentação processual, a partir de 1º de janeiro de 2009 o protocolo de Reclamações Trabalhistas e Recursos será precedido, obrigatoriamente, do cadastramento de partes, classes e assuntos. A petição poderá continuar a ser entregue no balcão pelo advogado, mas o atendimento irá demorar um pouco mais, pois ele terá que aguardar a inserção dos dados no sistema pelos servidores do Serviço de Distribuição de Feitos de Primeira Instância ou Unidade Judiciária.

\* Cadastramento de Partes: informação do nome ou razão social de acordo com o constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF – CNPJ).

\* Cadastramento de Classes\*: define o tipo de reclamação trabalhista ou de recurso.

\* Cadastramento de Assuntos (Pedidos)\*: Aponta e individualiza os pedidos constantes da reclamação trabalhista ou do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para agilizar o procedimento, disponibilizou Sistema de Peticionamento Eletrônico atualizado, que permite que o advogado efetue previamente o preenchimento dos campos para cadastramento de partes, classes e assuntos, em ações ou recursos transmitidos através do STDI.

O envio da peça digitalizada, acompanhada do cadastramento prévio, dispensa

a presença do advogado no balcão do Serviço de Distribuição de Feitos ou de Varas do Trabalho e agiliza sua interação com a Justiça do Trabalho.

\*No cadastramento de Classe e de Pedidos o advogado deverá selecionar itens constantes da tabela específica.

Em virtude da atualização do sistema, e com caráter meramente de identificação inequívoca do usuário, e ainda, preparando o peticionamento eletrônico para a utilização futura e opcional de assinatura eletrônica por meio de certificado digital baseado na ICP-Brasil, o sistema passa a adotar o CPF como nome de usuário, mantendo a senha atual.

A partir de 1º de Janeiro de 2009, o acesso ao novo sistema, será efetuado informando o CPF e a senha atualmente configurada no sistema.

Regulamentações:

Lei nº 9.800/99 (<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9800.htm>)

Lei nº 11.419/2006 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm))

Portaria Nº GP/CR 991/2008  
(<http://www.trt12.jus.br/portal/areas/gapre/extranet/documentos/99108.pdf>)

Instrução Normativa TST nº30/2007  
(<http://www.tst.gov.br/DGCJ/instrnorm/30.htm>)

Resolução 46/2007 do CNJ  
([http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=3722&Itemid=160](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3722&Itemid=160))

Secretaria de Informática do TRT da 12ª Região/SC

## **ANEXO 2 – e-mail**

De: Professor <professor@puc-rio.br >

Para: [aluno@puc-rio.br](mailto:aluno@puc-rio.br)

Sent: Segunda-feira, 30 de Março de 2009 04: 43 PM

---

O processo eletrônico na Justiça do Trabalho

*Por Luiz Alberto de Vargas, diretor de Informática da Amatra-RS*

*e Ricardo C. Fraga, presidente da Comissão de Informática do TRT-4, ambos desembargadores do Trabalho.*

Em breve haverá a implementação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho. Quatro eventos cuidarão do tema.

O TRT-RS promoverá encontro para servidores ao início de abril e outro bem mais amplo na metade de maio, quando acredita receber algumas centenas de participantes. Este segundo será aberto aos diversos profissionais que atuam neste ramo do Judiciário, especialmente procuradores do Trabalho e advogados. Ambos os eventos terão notícias e informes no site do TRT, [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br) nos próximos dias.

A Amatra-RS, igualmente, participará também de outros dois eventos sobre o tema. Os juízes dos três Estados do Sul do País estarão reunidos em Santa Catarina, tendo como matéria central os encaminhamentos do processo eletrônico. Em abril a entidade organizará debate em conjunto com advogados, em atividade aberta a todos interessados profissionais do Direito e inclusive da área de informática.

O site da Amatra já está divulgando a iniciativa, [www.amatra4.org.br](http://www.amatra4.org.br) que ocorrerá no dia 24 de abril.

Todos sabemos que a Lei nº 11.419 de 2006 é a principal referência e regulamentação do processo eletrônico.

Firmino Alves Lima, juiz em Campinas, bem comentou a tramitação da norma. Diz que “a Lei nº 11.419/2006 deriva do Projeto de Lei nº 5.828/01, de iniciativa da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE. Apresentado mediante o ofício nº 174, de 13/08/2001, foi apreciado pela Comissão de Participação Legislativa da Câmara dos Deputados, então presidida pela deputada Luiza Erundina (PSB/SP). O propósito de tal iniciativa foi o de combater a morosidade dos processos judiciais, como aponta claramente o relatório do deputado Ney Lopes (PFL/RN), a quem coube relatar a proposta inicial, na qual se evidencia a premência da celeridade e a idéia de ‘avançar em direção à integração de todos os atores que intervêm em um processo judicial (Varas, Ministério Público, Advocacia Pública, escritórios de Advocacia), de modo que, crescentemente, os procedimentos judiciais utilizem ao máximo os avanços tecnológicos disponíveis” .(texto divulgado na Internet, havendo um semelhante na Revista LTr, março de 2007).

Ao final de 2008, a Femargs – Fundação Escola da Magistratura e a Amatra RS promoveram uma primeira exposição sobre os projetos em andamento para

a implantação do processo eletrônico. Viu-se que se trata de obra “*grandiosa*”, talvez com algum ineditismo. Outras experiências na América Latina têm solução mais fácil porque o direito processual adotou o princípio da oralidade com mais intensidade, havendo menor número de dados e documentos a merecerem registro em papel ou meio digital.

Entre nós, na Justiça Federal, os sucessos do processo eletrônico são resultado de mais de quatro anos de desenvolvimento, interno no próprio Judiciário. De qualquer modo, apenas mais recentemente algumas descobertas foram assimiladas. Percebeu-se o que passou a ser óbvio, ou seja, juizes e servidores necessitam de dois monitores, um para consulta dos dados e outro para a redação do texto. Muitos aprendizados estão sendo incorporados, na medida em que o sistema é aprimorado por servidores da própria Justiça Federal.

Em alguns históricos de experiências em outras áreas e localidades do País, já se viu algo antes desconhecido. Existe, sim, “demanda reprimida”, conforme relatos do CNJ. Dito de outro modo, facilitando-se o acesso ao Judiciário, as partes apresentam ações que antes não eram ajuizadas.

São questões de menor relevância mas que, pela expressiva repetição, têm significado, sim, para a sociedade. Pequenos conflitos que corroem o tecido social e hoje não são questionados, exatamente, pela dificuldade de acesso ao Judiciário. Desde já, questiona-se sobre sua existência também nas relações de trabalho.

Não são poucos os avanços da tecnologia e o uso que faremos dela. Já se examina a transmissão das sessões via Internet. Em todas estas questões, um rumo há de estar sempre presente; ou seja, poderemos e deveremos buscar, cada vez mais, a inclusão social, evitando a já conhecida “*exclusão digital*”.

Professor  
[professor@puc-rio.br](mailto:professor@puc-rio.br)

### **ANEXO 3 – e-mail**

De: Professor [professor@puc-rio.br](mailto:professor@puc-rio.br)  
Para: [aluno@puc-rio.br](mailto:aluno@puc-rio.br)  
Sent: Terça-feira, 28 de Abril de 2009 03: 21 PM

---

Subject: Atenção: Os processos do TRT 12 começam a tramitar sem papel!  
Senhores usuários

Atenção: a partir de 1º de maio, os processos da Justiça do Trabalho começam



a tramitar sem papel!

PROVI é o processo sem papel?

Isso mesmo. PROVI é o processo sem papel da Justiça do Trabalho de Santa Catarina. Com ele, queremos atingir dois objetivos: aumentar a celeridade na solução dos conflitos e reduzir o impacto de nossa atividade no meio-ambiente, eliminando o uso do papel. Desde janeiro, vem funcionando para os processos sumaríssimos, e a partir de 1º de maio será ampliado para todas as classes de ações distribuídas para a 1ª e a 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis.

Como eu ajuízo um processo virtual?

Você não ajuíza um processo virtual. Ele apenas se torna virtual se for distribuído a uma Vara onde já funciona o PROVI (de início, 1ª e 2ª VT de Florianópolis). Se foi apresentado em papel, será digitalizado pelos funcionários da vara. Se foi pela internet, melhor ainda, pois não se perde tempo com a digitalização das peças, e a parte ainda economiza com toner e impressão de papel.

Como funciona a audiência inicial?

Aqui tem novidade! Como o processo é virtual, não existem autos em papel para manuseio. Na audiência, para acompanhar o conteúdo da ação, como petição inicial, documentos e contestação, as partes vão ter disponíveis terminais com monitores e teclados.

E a contestação? Pode ser em papel?

O ideal é que a contestação seja enviada pelo STDI antes da audiência inicial. Se não for possível, recomenda-se não trazê-la em papel, e sim em pendrive, para que o assistente de audiência possa anexá-la no processo virtual. Contestação ou qualquer outra peça apresentada em papel, embora ainda seja permitido, reduz uma das principais características do processo virtual: a celeridade.

Fim do xerox e redução de despesas

O PROVI reduz drasticamente o “custo xerox” para o advogado, pois os documentos passam a ser “juntados” por meio virtual. Se o original for em papel, basta digitalizá-lo com um scanner no próprio escritório e enviar pelo STDI ou apresentá-lo na Vara em pendrive, CD ou outra forma usual de armazenamento de dados. É menos trabalho e menos despesa para as partes e

advogados. Hoje, a maioria das impressoras é multifuncional e possui scanner acoplado. Portanto, não tire xerox, scaneie!

#### Acompanhamento mais completo

Hoje, partes e advogados podem ver o andamento, as atas, alguns despachos e as decisões dos processos pela internet. Com o PROVI, a novidade é o acesso, além do andamento, a todas as peças do processo, como documentos, laudos periciais e petições, por exemplo.

#### Processo sem carga?

O processo virtual acaba com a carga. Mas não se assuste, não tem mais carga porque não precisa. As partes terão acesso permanente aos autos pela internet, a qualquer hora, em qualquer lugar, todos os dias, inclusive finais de semana.

#### Prazo estendido

Outra vantagem do processo virtual é que os advogados não precisam mais correr para protocolar as petições até às 18 horas do último dia de prazo. No PROVI, o prazo só acaba à meia-noite do último dia.

Atenciosamente  
Assessoria de Comunicação  
Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região

#### **ANEXO 4 – e-mail**

De: Professor professor@puc-rio.br  
Para: [aluno@puc-rio.br](mailto:aluno@puc-rio.br)  
Sent: Terça-feira, 04 de Agosto de 2009 02: 14 AM

---

#### Fw: GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS

O TST e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) receberam o software de gestão e gravação audiovisual de audiências, elaborado pela Comissão de Informática do TRT da 9ª Região (PR). Intitulado “Fidelis”, o programa permitirá a gravação e degravação de audiências e de eventos realizados nas salas de sessões de Varas do Trabalho e de Tribunais Regionais. A ferramenta surgiu da necessidade de se examinar e recuperar com mais rapidez trechos específicos dos depoimentos das audiências e teve o apoio do CSJT no avanço do projeto.

O "Fidelis" vai funcionar como uma espécie de lápis de cor, que pintará variados assuntos de um depoimento com cores diferentes, de forma a organizar o registro oral. Ele será capaz de fazer marcações eletrônicas de tempo ao longo da gravação, separando os trechos pela qualificação do depoente (como autor, preposto, testemunha do autor e testemunha do réu), por assuntos e subtemas, conforme a Tabela de Assuntos do CNJ (liberação de guias, horas extras, FGTS, insalubridade).

Após a conclusão da gravação, o juiz instrutor assinará eletronicamente o arquivo, que será disponibilizado para consulta a magistrados, partes e advogados em ambiente virtual, um Portal de Audiências. O CSJT já estuda a implantação da nova ferramenta em toda Justiça do Trabalho, buscando o aprimoramento de rotinas e a integração dos órgãos trabalhistas. O software será colocado à disposição de todos os órgãos do Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Professor  
[professor@puc-rio.br](mailto:professor@puc-rio.br)

#### **ANEXO 5 – e-mail**

De: Professor [professor@puc-rio.br](mailto:professor@puc-rio.br)  
Para: [aluno@puc-rio.br](mailto:aluno@puc-rio.br)  
Sent: Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2010 16:12:43

---

> Assunto: Sustentação oral à distância no TRT3  
>  
> Resolução Administrativa nº 25 – TRT 3ª Reg./STPOE  
>  
>  
> CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira  
> Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo.  
> Desembargador-Presidente Eduardo Augusto Lobato, presentes os Exmos.  
Desembargadores  
> Emília Facchini (Vice-Presidente Judicial), Cleube de Freitas Pereira (Vice-Presidente  
> Administrativo), Luiz Otávio Linhares Renault (Corregedor), Antônio Álvares da Silva,  
> Alice Monteiro de Barros, Márcio Ribeiro do Valle, Deoclécia Amorelli Dias, Paulo  
> Roberto Sifuentes Costa, José Miguel de Campos, Júlio Bernardo do Carmo, Marcus Moura

- > Ferreira, Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, José Murilo de Moraes, Bolívar Viégas
- > Peixoto, Heriberto de Castro, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Luiz
- > Ronan Neves Koury, José Roberto Freire Pimenta, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da
- > Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra, Márcio
- > Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage e Jales Valadão Cardoso, e a Exma.
- > Procuradora-Chefe interina, da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região,
- > Dra. Adriana Augusta de Moura Souza, apreciando o processo TRT nº 00084-2010-000-03-00-5
- > MA,
- >
- > RESOLVEU, por maioria de votos, vencida, integralmente, a Exma Desembargadora Deoclécia
- > Amorelli Dias e, parcialmente, o Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo,
- >
- > APROVAR a proposta, apresentada pela d. Presidência, de Resolução Administrativa que
- > institui a sustentação oral à distância, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da
- > Terceira Região, a seguir transcrita:
- >
- > Considerando a busca incessante deste Regional pelo aperfeiçoamento da prestação
- > jurisdicional;
- >
- > Considerando as dimensões do estado de Minas Gerais e as grandes distâncias entre
- > algumas cidades e a sede do Tribunal, em Belo Horizonte;
- >
- > Considerando a necessidade de se proporcionar o acesso pleno e uniforme à Justiça;
- >
- > Considerando as possibilidades de aprimoramento dos serviços prestados por meio da
- > utilização dos recursos tecnológicos disponíveis;
- >
- > Considerando o princípio da eficiência administrativa insculpido no art. 37

da

- > Constituição Federal;
- >
- > Considerando a significativa economia e otimização de tempo para os advogados e a
- > redução do fluxo de utilização da malha rodoviária, minimizando o risco no deslocamento
- > dos procuradores;
- >
- > Considerando o processo de interiorização da Justiça, previsto no § 2º do art. 115 da
- > Constituição da República;
- >
- > Considerando a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;
- >
- > Considerando que a facilitação do acesso à justiça constitui um dos objetivos
- > estratégicos deste Tribunal (Resolução 156/2009);
- >
- > Considerando a disponibilidade da maior parte dos recursos necessários à
- implantação do
- > sistema de videoconferência para sustentação oral,
- >
- > RESOLVE:
- >
- > Art. 1º Fica instituída a sustentação oral à distância no âmbito do Tribunal Regional do
- > Trabalho da 3ª Região, a ser realizada por meios tecnológicos.
- >
- > Parágrafo único. A implantação da sustentação oral à distância será gradativa
- e as
- > localidades nas quais será disponibilizado esse instrumento serão definidas
- pela
- > Presidência mediante Portaria, ad referendum do Tribunal Pleno.
- >
- > Art. 2º As inscrições para a sustentação oral à distância serão efetivadas
- perante as
- > secretarias dos órgãos julgadores, observado o disposto no art. 101 do
- Regimento
- > Interno.
- >
- > Art. 3º Na sessão de julgamento em que houver sustentação oral à distância,
- > observar-se-á a ordem das inscrições, considerando as diversas localidades

onde o

- > sistema foi implantado e, na hipótese das inscrições estarem em ordem alternada, a
- > primeira delas atrairá as demais, sucessivamente, possibilitando a continuidade da
- > transmissão.
- >
- > § 1º Caso haja mais de uma inscrição referente ao mesmo processo, prevalecerá o disposto
- > no art. 106 do Regimento Interno.
- >
- > § 2º Presente o advogado na sessão, este terá preferência sobre a sustentação oral à
- > distância.
- >
- > Art. 4º Qualquer advogado poderá utilizar a sustentação oral à distância, ainda que o
- > processo no qual atue não tenha se originado no Foro Trabalhista onde está
- > disponibilizado o serviço.
- >
- > Art 5º A utilização da sustentação oral à distância constitui uma faculdade para o
- > interessado, que não poderá argüir nulidade caso venha a ocorrer problemas que impeçam a
- > adequada transmissão ou recepção das imagens ou sons.
- >
- > Art. 6º Será exigida a utilização de vestes talaras nas sustentações orais à distância.
- >
- > Art. 7º Inicialmente, a sustentação oral à distância será implantada no foro trabalhista
- > de Uberlândia.
- >
- > Art. 8º A Secretaria do Foro da localidade onde estiver implementada a sustentação oral
- > à distância disponibilizará servidores para realização dos serviços.
- >
- > Art. 9º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação.
- >
- > Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2010.
- >
- > RICARDO OLIVEIRA MARQUES

>  
> Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial do TRT da 3ª Região  
>  
> Divulgação: DEJT 18.02.2010 – p. 92/93  
>  
> Publicação: 19.02.2010  
>  
Professor  
[professor@puc-rio.br](mailto:professor@puc-rio.br)

## **ANEXO 6 - Reportagem**

### Justiça

Para agilizar processos, novo Código de Processo Civil prevê sentença única em casos iguais

Publicada em **06/06/2010** às 23h04m

*Natanael Damasceno*

### Comentários

RIO - Menos formalismo e mais agilidade nos corredores da Justiça. Esse é o principal objetivo do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, que será entregue amanhã ao Senado. Elaborado ao longo de seis meses por uma comissão de juristas, juízes e desembargadores, o texto traz propostas como a limitação do número de recursos, que retardam a conclusão dos processos, e a inclusão dos avanços da informática na tramitação dos casos para agilizar o trabalho do Judiciário. O atual Código de Processo Civil, com mais de 1.200 artigos, entrou em vigor em 1973 e já sofreu 64 alterações. Segundo o ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que presidiu a comissão, o novo código, com 977 artigos, vai modificar consideravelmente a imagem do Judiciário.

Entre as principais mudanças propostas, o magistrado aponta as que dão mais celeridade à Justiça. Uma mudança fundamental, na avaliação de Fux, é o fortalecimento da jurisprudência. Segundo ele, haverá um instrumento denominado incidente de resolução de ações repetitivas, através do qual um julgamento único pelos tribunais superiores poderá resolver milhares de ações semelhantes em todo o país. Isso, diz Fux, diminuirá em 70% a duração dos processos de massa, uma vez que vai possibilitar decisões iguais para cidadãos com o mesmo problema jurídico.

- Um exemplo são as ações sobre cadernetas de poupança. Hoje temos cerca de um milhão de ações deste tipo. Com o novo código, uma decisão vai acabar com todas as outras ações. E isso vai significar um milhão de ações a menos na justiça.

Uma vez entregue ao Senado, o texto segue o trâmite normal de um projeto da Casa. Será avaliado pelas comissões especiais e depois será submetido à

aprovação em plenário. Em seguida, será encaminhado para a Câmara dos Deputados. Para Luiz Fux, o novo código deve ser aprovado até o fim do ano. O ministro acredita que o texto não sofrerá modificações, uma vez que foi submetido à opinião pública e, segundo ele, contempla amplamente o anseio popular.